



DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-asmbleia

ANO LXIX

FLORIANÓPOLIS, 13 DE OUTUBRO DE 2020

NÚMERO 7.723

MESA

Julio Garcia
PRESIDENTE

Mauro de Nadal
1º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Minotto
2º VICE-PRESIDENTE

Laércio Schuster
1º SECRETÁRIO

Pe. Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Altair Silva
3º SECRETÁRIO

Nílso Berlanda
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Paulinha
Vice-Líder: Coronel Mocellin

PARTIDOS POLÍTICOS

(Lideranças)

MOVIMENTO

DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
Líder: Luiz Fernando Vampiro

PARTIDO SOCIAL LIBERAL

Líder: Sargento Lima

PARTIDO LIBERAL

Líder: Ivan Naatz

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder: Milton Hobus
Vice-Líder: Marcos Vieira
Lideranças dos Partidos
que compõem o Bloco:
PSD **PDT**
Kennedy Nunes Paulinha
PSDB **PSC**
Marcos Vieira Jair Miotto

PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Fabiano da Luz

PARTIDO NOVO

Líder: Bruno Souza

BLOCO PARLAMENTAR

Líder: Nazareno Martins
Vice-Líder: José Milton Scheffer
Lideranças dos Partidos
que compõem o Bloco:
PP **PSB**
João Amin Nazareno Martins
REPUBLICANOS
Sergio Motta

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Romildo Tilton - Presidente
Ivan Naatz - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Paulinha
Fabiano da Luz
Luiz Fernando Vampiro
João Amin

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Volnei Weber - Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Ismael dos Santos
Luciane Carminatti
Jerry Comper
Ivan Naatz
Nazareno Martins
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Luciane Carminatti
Jerry Comper
Romildo Tilton
Ricardo Alba

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Neodi Saretta
Volnei Weber
Luiz Fernando Vampiro
Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Paulinha - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Moacir Sopelsa
Volnei Weber
João Amin
Nazareno Martins
Sargento Lima
Marcius Machado

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Luciane Carminatti
Valdir Cobalchini
Fernando Krelling
Jessé Lopes

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Jair Miotto
Ada De Luca
Ivan Naatz
Felipe Estevão

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Milton Hobus
Fernando Krelling
Jerry Comper
Bruno Souza
José Milton Scheffer
Sargento Lima
Marcius Machado

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Marcos Vieira
Neodi Saretta
Volnei Weber
Coronel Mocellin

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente
Luiz Fernando Vampiro - Vice-Presidente
Marcos Vieira
Luciane Carminatti
Ada De Luca
Bruno Souza
Felipe Estevão

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Naatz - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Jair Miotto
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Tilton
Marcius Machado

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Milton Hobus
Moacir Sopelsa
Bruno Souza
Jessé Lopes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Ricardo Alba - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Dr. Vicente Caropreso
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Tilton
Sergio Motta

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Milton Hobus - Presidente
Coronel Mocellin - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Fabiano da Luz
Jerry Comper
Volnei Weber
Nazareno Martins

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Maurício Eskudlark - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Milton Hobus
Fabiano da Luz
Valdir Cobalchini
Ada De Luca
Bruno Souza

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Paulinha
Fernando Krelling
Nazareno Martins
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Marcus Machado - Presidente
Kennedy Nunes - Vice-Presidente
Jair Miotto
Neodi Saretta
Moacir Sopelsa
Romildo Tilton
Bruno Souza

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Ismael dos Santos
Valdir Cobalchini
Ada De Luca
José Milton Scheffer
Coronel Mocellin

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sergio Motta - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Jair Miotto
Paulinha
Romildo Tilton
Jessé Lopes

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Jair Miotto
Luciane Carminatti
Ada De Luca
Sergio Motta
Sargento Lima

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Jerry Comper - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Neodi Saretta
Moacir Sopelsa
João Amin
Ricardo Alba

Registra que o professor Isaac foi um grande médico e seu professor, agradece o grande trabalho que foi realizado por ele e pela sua família. [Taquígrafia: Guilherme]

DEPUTADO KENNEDY NUNES (Orador) - Comenta sobre o absurdo que é a Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina entrar com uma ação no Supremo Tribunal Federal para parar todos os pedidos de *impeachment* do Brasil. Fala sobre a nota publicada na página da PGE pelo Procurador, querendo dizer que não foi ele quem impetrou a ação, o que considera uma mentira. Diz que se sentiu envergonhado, pois recebeu ligações de vários Deputados do País, questionando a ação da PGE.

Registra que essa é a notícia urgente, e lê um documento da Presidência da República, que se posiciona sobre o pedido da PGE. Procede à leitura, dizendo: "Ante toda a argumentação aqui desenvolvida, a Presidência da República manifesta-se pela integral improcedência dos pedidos formulados na arguição de descumprimento de preceito fundamental 740."

Lembra da pessoa do Secretário Tasca, que deixou o Governo dizendo que vai sair para ficar em plena defesa do Governador. Entretanto, a verdade é que, se não sáísse, ia ter problemas na sua carreira militar.

Reforça que os catarinenses precisam saber a verdade, de que fizeram todas as manobras sob sigilo. Questiona as ações do Procurador, e finaliza dizendo que está buscando como fazer com que o mesmo pague por este erro, porque em sua opinião houve prevaricação, e isso não pode passar sem uma punição. [Taquígrafia: Guilherme]

DEPUTADA MARLENE FENGLER (Oradora) - Registra o falecimento do ex-prefeito de Vargeão, Anelsi Danielli. Lembra do importante trabalho realizado pelo mesmo no Município, lamentando a grande perda.

Deixa o seu abraço e presta a sua solidariedade tanto à família como aos moradores do Município, onde o ex-prefeito foi um grande líder no oeste catarinense. [Taquígrafia: Guilherme]

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - Deputada Marlene Fengler, também me irmano a vossa manifestação e registramos, aqui, com pesar, o falecimento do Anelsi Danielli, pai do Desembargador Ronei Danielli. Foi prefeito naquela cidade, teve a oportunidade de conhecer e conviver com ele, e podemos, aqui, testemunhar do seu espírito público, da sua seriedade, da sua honestidade, do seu comprometimento, como bem disse vossa excelência, com a comunidade que tão bem ele representava e defendia. Fica o nosso registro então, permita-me, Deputada Marlene, me irmanar a vossa manifestação, confortando a família que perde esse ente querido tão valioso.

Não havendo mais oradores inscritos, a Presidência, agradecendo a participação de todos telepresencialmente e presencialmente, Deputadas e Deputados, antes de encerrar a presente sessão, convoca outra, ordinária, para amanhã, no horário regimental.

Está encerrada a sessão.

(Ata sem revisão dos oradores)

[Revisão: Taquígrafa Silvia]

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

PORTARIA

PORTARIA Nº 1063, de 09 de outubro de 2020

A DIRETORA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016,

RESOLVE:

LOTAR a servidora **LUDMILLA GADOTTI BOLDA OSTETTO**, matrícula nº 6945, na DCS – Coordenadoria de Rádio, a contar de 1º de outubro de 2020.
Maria Natel Scheffer Lorenz
Diretora-Geral

PARECER

PARECER À REPRESENTAÇÃO Nº 0002.6/2020

Autores: Hélio Cesar Bairros e outros

Relator: Deputado Valdir Cobalchini

EPÍGRAFE

"Bem-aventurados os que têm fome e sede de justiça, pois serão saciados"
Mateus 5:6.

PREFÁCIO

Hoje é, sim, um dia histórico. Mas também é, e não podemos negar, um dia triste para Santa Catarina. Um *impeachment* nunca é um processo desprovido de traumas. Ele é a solução última quando os Governantes traem a confiança popular. Quando extrapolam do mandato recebido nas urnas. Quando desconhecem do Contrato Social que nos mantém em uma convivência civilizada e pacífica.

Como nos ensina o Ministro Celso de Mello, decano do Supremo Tribunal Federal, o *impeachment* é a solução última. "O *impeachment* é uma solução extrema: o primeiro juiz das autoridades eleitas numa democracia deve ser sempre o voto popular". Sendo assim, o *impeachment* é um remédio amargo quando a espera pelo voto se afigura longa demais e põe em risco a vida em sociedade.

Quero deixar claro que minha motivação neste processo foi única e exclusivamente a busca da verdade. A busca da Justiça. A busca do interesse maior de Santa Catarina.

Busquei inspiração em Paulo Brossard, um dos quadros mais brilhantes que já iluminaram a Nação brasileira com seu saber jurídico e com sua capacidade de trabalhar em prol do cidadão brasileiro. Um

homem que foi um democrata convicto por toda sua vida e, certamente, foi o maior especialista em *impeachment* no Brasil.

Sua obra "O *Impeachment*", lançada em 1965 e relançada em 1992, pela ocasião do processo de *impeachment* do ex-Presidente Fernando Collor de Mello, é o verdadeiro livro de cabeceira de todos quanto queiram entender este complexo tema do ponto de vista histórico, filosófico e prático.

Nela, Brossard mostra as diferenças entre o modelo de *impeachment* inglês, que vigorou no Brasil no período do Império e do *impeachment* americano, adotado por todas as nossas Constituições do período republicano.

O grande estadista gaúcho explica que o objetivo do *impeachment* não é punir culpados por crimes, mas proteger o Estado da ação de maus governantes.

Brossard critica o uso da expressão "crime de responsabilidade" na Constituição, por criar confusão e dar a entender que o *impeachment* é algo que não é – preferia ele o uso de "infrações políticas", um termo mais claro para qualificar as instâncias passíveis de *impeachment*.

A crítica de Brossard era focada no que ele considerava uma certa lentidão do *impeachment* para sanar problemas. Felizmente, para nosso país, o instrumento se mostrou mais eficaz do que o maior especialista em seu entendimento jamais previu.

O saudoso Ulysses Guimarães, com quem tive a honra de conviver na Câmara dos Deputados – ele, na condição de lenda da República e eu na condição de jovem assessor parlamentar – ao promulgar a Constituição Federal em 1988, pronunciou palavras que definem o que deve ser o exercício da atividade pública por homens e mulheres honrados e sérios. "A Nação nos mandou executar um serviço. Nós o fazemos com amor, aplicação e sem medo".

Ao nos eleger, senhor Presidente, senhoras e senhores Deputados, o povo catarinense nos mandou executar um serviço. O serviço de legislar, de fiscalizar, de direcionar o orçamento do estado de modo que inclua a totalidade dos catarinenses no exercício de sua plena cidadania. E novamente me socorrendo de Ulysses Guimarães, faço questão de registrar: "Só é cidadão quem ganha justo e suficiente salário, lê e escreve, mora, tem hospital e remédio, lazer quando descansa".

Esta é a luz do farol que guia minhas ações como representante de parcela importante do povo catarinense. Esta é a luz que, tenho certeza, também guia os 40 Deputados e Deputadas que exercem seus mandatos nesta Casa do Povo que é a Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

E é preciso que, nesta hora tão grave, coloquemos alguns pingos nos is, clareemos a escuridão e dissipemos a neblina que alguns tentam trazer ao debate político em nosso estado.

Não, não é apenas o Executivo que tem a legitimidade do voto popular. Não, de forma alguma é exclusividade do Executivo esta legitimidade. Muito pelo contrário: não há na história de Santa Catarina

"Os homens pedem carne. Fogo. Sapatos. As leis não bastam. Os lírios não nascem da lei".

Evidentemente as leis não bastam. Mas sem elas, caímos na barbárie. Evidentemente o que assistimos em nosso estado durante a pandemia foi uma verdadeira operação que rasgou as leis.

É tempo de retomarmos o caminho que Santa Catarina sempre trilhou. É tempo de retomarmos o caminho da seriedade no trato do dinheiro público, do desenvolvimento, do empreendedorismo, da harmonia entre os poderes, do respeito à legislação.

Tiradentes dizia, há mais de 200 anos, que se quiséssemos poderíamos fazer deste grande país, que é o Brasil, uma grande Nação. Pois eu digo: Santa Catarina sempre foi um grande estado e, com a graça de Deus e o empenho do povo catarinense, voltará para seu trilho natural.

Não é sem dor no coração que enfrente este momento. Carlos Moisés e Daniela Reinehr foram eleitos com 71% dos votos no segundo turno da última eleição estadual. Uma onda de esperança que não víamos desde muito tempo tomou conta do estado.

Era a onda da mudança, da renovação, da nova política que embalou tanto a eleição do Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, quanto aqui em nosso estado.

A promessa de nova política, de uma gestão técnica, da eficiência do setor privado catarinense levada ao setor público, transformou-se em uma compra de respiradores injustificável sob qualquer ponto de vista, seja legal ou moral.

O mesmo se aplica à tentativa da construção do Hospital de Campanha.

No segundo parágrafo de seu discurso de posse o senhor Governador Carlos Moisés afirmou: "Ações valem muito mais do que as palavras". Nisto, Carlos Moisés está coberto de razão: ações sempre valeram muito mais do que palavras.

Ainda em seu discurso de posse, Carlos Moisés dizia: *"O que a sociedade espera é por uma Santa Catarina boa não para quem governa, mas para todos que vivem aqui – sem exceção"*. Infelizmente, não foi o que assistimos ao longo destes quase dois anos de sua gestão.

A propalada nova política proporcionou um verdadeiro furacão político-administrativo em nosso Estado, nos anos de 2019/2020, senão vejamos:

1. Quedas de Secretários:

- 1.1- Infraestrutura e Mobilidade;
- 1.2- Lider do Governo I;
- 1.3- Lider do Governo II.
- 1.4- Procuradoria Geral do Estado;
- 1.5- Saúde;
- 1.6- Casa Civil I;
- 1.7- Casa Civil II;
- 1.8- Desenvolvimento Econômico Sustentável;
- 1.9- Administração;
- 1.10- Controladoria Geral do Estado;
- 1.11- Defesa Civil;
- 1.12- SC Parcerias;
- 1.13- Porto de São Francisco do Sul;
- 1.14- Porto de Imbituba;
- 1.15- Articulação Nacional.

2. Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI

- 2.1- Respiradores Fantasmas;
- 2.2- Fraudes;

3. Operação Oxigênio I e II, desencadeado pelo Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado de Santa Catarina – GAECO (MP/SC, POLÍCIA CIVIL, TCE/SC, IGP, DEIC, POLÍCIA MILITAR);

- 3.1- Busca e apreensão;
- 3.2- Prisões;
- 3.3- Organizações Criminosas;
- 3.4- Conluio.

4. Impeachment I;

- 4.1 – Majoração do salário dos Procuradores do Estado sem autorização legislativa.

5. Impeachment II.

- 5.1- Aquisição de respiradores fantasmas, com pagamento antecipado no valor de R\$ 33 milhões de reais;
- 5.2- Contratação do Hospital de Campanha no valor de R\$ 76 milhões de reais.
- 5.3- Omissão na apuração e tomada de providências em face de subordinados, entre outras.

Muitos querem passar a ideia que nada de anormal ou atípico aconteceu em nosso Estado durante a pandemia. Dessa forma, convido os catarinenses a formarem o seu próprio juízo quanto aos governantes e aos atos por eles praticados.

Concluo esta introdução citando o Apóstolo Paulo, em sua segunda epístola ao seu discípulo Timóteo: *"Combati o bom combate, acabei a carreira, guardei a fé"*.

Espero em Deus que esta Casa do Povo tenha a serenidade para bem julgar e a sabedoria para fazer justiça, a fim que possamos, enfim, recuperar a dignidade perdida de nosso estado.

Havermos de fazer de Santa Catarina, novamente, o estado vitorioso, empreendedor, inovador, corajoso e desenvolvido que sempre foi.

DO RELATÓRIO

1. RELATÓRIO À COMISSÃO ESPECIAL CONSTITUÍDA PELO ATO DA PRESIDÊNCIA DL Nº 23/2020, "COM A FINALIDADE DE EMITIR PARECER À REPRESENTAÇÃO Nº 0002.6/2020 (IMPEACHMENT)".

1. Na condição de Relator, trato de exarar Relatório aos membros da Comissão Especial, constituída pelo Ato da Presidência DL nº 23, de 22 de setembro de 2020, com a finalidade de emitir parecer à Representação nº 0002.6/2020, que consubstancia denúncia por crimes de responsabilidade, oferecida pelos cidadãos **Hélio Cesar Balros, Bruno de Oliveira Carrelão, Beatriz Campos Kowalski, Marcelo Batista de Souza, José Marciel Nels, Nilton Silva Pacheco, Carlos Alberto Vieira, Fernando de Mello Viana, Leonardo Borchardt, Dulcianne Beckhauser Borchardt, Anselmo Cerello, Ivo Borchardt, Gabriele Beckhauser Rodríguez, Adauto Beckhauser, Josué Ledra Leite, Filipe Henrique Brosele, Sérgio Cunha Cardoso e Nelson Lucera Filho**, em desfavor do Governador do Estado de Santa Catarina, **Senhor Carlos Moisés da Silva**, e da Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina, **Senhora Daniela Cristina Reinehr Koelzer**, com base no art. 72 da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos incidentais arts. 4º, 9º e 11 da Lei nacional nº 1.079, de 10 de abril de 1950¹, bem como no art. 342 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Rialesc), "a fim de que seja decretada a perda de seus cargos, bem como a inabilitação para o exercício da função pública".

2. Segundo a denúncia, os **denunciados** praticaram crimes de responsabilidade tipificados pelas condutas comissivas e omissivas a seguir sintetizadas (págs. 1/102 da versão eletrônica do processo).

2.1. Em relação ao Governador do Estado:

2.1.1. Irregularidades no processo de aquisição dos 200 "respiradores fantasmas", efetuado sem a existência de garantias à Administração Pública. Os denunciantes imputam ao Governador do Estado a anuência e o planejamento do pagamento antecipado do importe de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais) à empresa Veigamed, mesmo ciente do risco de fraude representada por tal conduta (art. 11, "1", da Lei nº 1.079/1950), quando ordenou despesa não autorizada por lei e sem observância das prescrições cabíveis;

2.1.2. Depoimento falso prestado pelo Governador do Estado à Comissão Parlamentar de Inquérito desta Casa Legislativa (CPI dos Respiradores). Alegam os denunciantes ter o Governador mentido acerca do momento em que tomou conhecimento do pagamento antecipado dos R\$ 33 milhões de reais à Veigamed e que teria anuído com a concretização do dispêndio;

2.1.3. Destinação de crédito extraordinário de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) para o combate à Covid-19, com simultâneo lançamento de Edital viciado para instalação e operação de hospital de campanha em Itajaí/SC. Há imputação da prática de ordenação de despesas não autorizadas por lei, sem a observância dos requisitos legais, visando à contratação da empresa "Hospital Mahatma Gandhi", mediante processo de dispensa de licitação concluído em tempo recorde, sem possibilitar a participação de outros interessados. Houve, segundo a denúncia, desconsideração de graves falhas apresentadas na proposta vitoriosa, com a desclassificação dos demais proponentes, para benefício da empresa contratada (art. 11, "1", da Lei nº 1.079/1950);

2.1.4. Omissão do Governador no tocante à responsabilização do ex-Chefe da Casa Civil e do ex-Secretário de Estado da Saúde, tendo sido a ambos facultada a voluntariedade de eventual exoneração, não obstante a ocorrência de delitos funcionais e da prática de atos contrários à ordem constitucional (art. 9, "3", da Lei nº 1.079/1950);

2.1.5. Ordenação de despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais (art. 11, "1", da Lei nº 1.079/1950), realizadas pelo Governador e pela Vice-Governadora do Estado, em relação ao sigiloso e ilegal empenho de verba aos Procuradores do Estado; e

¹ Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

2020 (fls. 7.699), publicado no Diário da Assembleia Legislativa nº 7.709, na mesma data (fl. 7.700).

2.12. Em razão disso, os Deputados membros desta Comissão Especial foram nominadamente convocados pela Deputada Ada De Luca, que presidiu a primeira Reunião, para a respectiva instalação, ocorrida em 24 de setembro de 2020, por meio de videoconferência (fl. 7.707).

2.13. Após instalada a Comissão Especial, foram eleitos como Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, o Senhor Deputado Fabiano da Luz e a Senhora Deputada Ada De Luca, e, como Relator e Relatora Adjunta, respectivamente, este Deputado e a Deputada Ana Campagnolo.

2.14. Em 29 de setembro de 2020, foi peticionada ao Presidente da Comissão Especial a juntada das informações advindas dos denunciados (fls. 7.709 a 7.870), prestadas tempestivamente², sublinhe-se, as quais, na sequência, serão comentadas neste Relatório.

2.15. No dia 30 de setembro de 2020, conforme requerido por esta relatoria (fls. 7.886), foi aprovado, por unanimidade, o *Roteiro de Trabalhos – Comissão Especial REP 0002.6/2020* (fls. 7.887 a 7.889), como segue:

2.15.1. 1ª Reunião, em 1º de outubro de 2020 – Distribuição das defesas do Governador e Vice-Governadora aos membros deste Colegiado;

2.15.2. 2ª Reunião, em 6 de outubro de 2020 – Esclarecimentos de eventuais questões de ordem e verificação da necessidade de diligências relacionadas aos fatos que autorizem, ou não, a instauração do processo de *impeachment*;

2.15.3. 3ª Reunião, em 8 de outubro de 2020 – Reunião técnica para eventuais diligências, encaminhamentos quanto aos procedimentos de leitura e apresentação do parecer prévio à Comissão; e

2.15.4. 4ª Reunião, em 13 de outubro de 2020 – Entrega e leitura do parecer final a esta Comissão com manifestação sobre a autorização, ou não, da instauração do processo de *impeachment*.

2.16. Das Informações Prestadas pelo Governador do Estado

2.16.1. Em observância ao disposto no art. 2º, II, do Ato da Mesa nº 221, de 24 de julho de 2020, o Governador do Estado, por meio de seus procuradores (fl. 7.745), tempestivamente trouxe aos presentes autos as informações suscitadas, instruídas com 9 (nove) documentos, a este Relatório Preliminar anexados (fls. 7.710/7.793), as quais estão sintetizadas a seguir.

2.16.2. O Governador, antes de prestar, especificamente, as Informações relativas à denúncia, apresentou, de início, uma espécie de balanço das ações governamentais as quais liderou, destacando os investimentos nas áreas da educação e saúde, além de elencar as obras públicas concluídas e em andamento.

2.16.3. Nesse norte, enfatizou a aprovação das contas do Governo do exercício de 2019, pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE), com o menor número de ressalvas nos últimos 10 (dez) anos, bem como elencou as contratações, que qualifica de exitosas, levadas a termo pelo Poder Executivo, ao passo que reconhece, à fl. 7.719 dos autos, a “desastrosa” (termo utilizado nas Informações) compra de respiradores.

2.16.4. Destacou, ainda, os resultados provenientes das ações implementadas pelo Poder Executivo, no curso do período da pandemia que alcançou o conjunto da sociedade mundial, entre as quais destaca as medidas para evitar alta taxa de letalidade em Santa Catarina, que, segundo Sua Excelência, é a menor apurada entre os diversos Estados da Federação e uma das menores em comparação à apurada nos países do Primeiro Mundo.

2.16.5. Também apontou a recuperação da atividade econômica no Estado e informou que Santa Catarina apresentou, em julho do corrente ano, alta na geração de empregos, e mantém a menor taxa de desemprego no país.

2.16.6. Ato contínuo, assentou que o Presidente desta Casa acolheu a denúncia contida na presente Representação, no tocante aos fatos constantes dos itens “i” a “iv”, deixando de acolher os dos itens “v” e “vi”, relativos, respectivamente, à verba de equivalência aos Procuradores do Estado, por ser objeto do Processo de *Impeachment* nº 754/2020, e ao suposto atentado contra a separação dos Poderes de Estado, quando da retirada de propostas legislativas em apreciação nesta Casa (Reforma da Previdência dos Servidores do Estado), por entender não caracterizar crime de responsabilidade.

2.16.7. Dessa forma, detalhou que, nos termos da denúncia e à luz da decisão do Presidente desta Assembleia Legislativa, **restaram as seguintes imputações ao representado:**

(i) Ciente das irregularidades no processo de aquisição dos 200 respiradores fantasmas e da ausência de garantias à Administração Pública, o Governador do Estado ordenou despesa não autorizada por lei e sem observância das prescrições legais relativas às mesmas, ao anuir e mesmo planejar o deliberado pagamento antecipado do importe de R\$ 33 milhões à empresa Veigamed, quando já se sabia que esta não cumpriria com a oferta e o processo revelava nítido risco de fraude (art. 11, ‘1’ da Lei n.1.079/7950);

(ii) Consciente e voluntariamente, o Governador do Estado prestou informações falsas à Comissão Parlamentar de Inquérito desta Casa Legislativa (CPI dos Respiradores), mentindo de forma deliberada acerca do momento em que tomou conhecimento do pagamento antecipado de R\$ 33 milhões à Veigamed, quando comprovado ter o mesmo anuído com a concretização do dispêndio, estando ciente do processo de compra dos respiradores fantasmas (art. 47, § 4º, da Constituição do Estado de Santa Catarina);

(iii) Destinando crédito extraordinário de R\$ 100 milhões para o combate à Covid-19 e simultaneamente lançando edital viciado para instalação e operação de hospital de campanha em Itajaí/SC, o Governador do Estado ordenou despesas não autorizadas por lei e sem observância das prescrições legais, visando à contratação da empresa Hospital Mahatma Gandhi, mediante processo de dispensa de licitação concluído em tempo recorde, sem possibilitar a participação de outros interessados, desconsiderando as graves falhas na proposta vitoriosa e ainda propositalmente desclassificando proponente para beneficiar a empresa contratada (art. 11, ‘7’, da Lei n. 1.079 /1950);

(iv) Mesmo diante de indícios e provas infestáveis, deixou o Governador do Estado de adotar qualquer ato destinado à punição de subordinados, com destaque para o ex-secretário da Casa Civil e o ex-secretário da Saúde, delegando aos mesmos sua eventual exoneração, omitindo-se ante a necessária responsabilização pela inocorrência em delitos funcionais e prática de atos contrários à Constituição (art. 9, ‘3’, da Lei n. 1.079 /1950);

2.16.8. Assim sendo, esta Relatoria esclarece que, conforme deliberado pela Presidência desta Assembleia, a Representação apresentada em face do Governador do Estado, ora objeto de análise por esta Comissão Especial, cinge-se, portanto, aos crimes de responsabilidade a que se referem os arts. 9º, item ‘3’, e 11, itens ‘1’ e ‘7’, da Lei nacional nº 1.079/50, e o art. 47, § 4º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (itens “i” a “iv” da denúncia).

2.16.9. Nesse viés, inicialmente, no tocante à imputação constante do item “i” da denúncia (art. 11, item ‘1’, da Lei nacional nº 1.079/50), o Chefe do Poder Executivo ratificou as informações prestadas à CPI, no sentido de que só teve conhecimento do pagamento antecipado dos respiradores à empresa Veigamed em 22 de abril de 2020.

2.16.10. Informou que, (I) diferentemente das alegações contidas na Representação, foi ele quem provocou a Procuradoria-Geral do Estado sobre o tema, que, por sua vez, ajuizou a ação da qual resultou o bloqueio de aproximadamente 1/3 (um terço) do valor total relativo à contratação dos respiradores; e (II) a ação popular ajuizada pelo Deputado Bruno de Souza logrou êxito no bloqueio de outros valores, da ordem de R\$ 483.219,34 (quatrocentos e oitenta e três mil, duzentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos).

2.16.11. Ademais, no que se refere ao alegado conhecimento prévio do pagamento antecipado à empresa Veigamed e a sua participação ativa no processo de compra, informa que:

2.16.11.1. o Projeto de Lei gestado na Secretaria de Estado da Administração, fruto do entendimento de órgãos do Poder Executivo e de controle externo, tendente a obter autorização legislativa para efetuar pagamento antecipado a fornecedores em geral, relativo a produtos e serviços que concorressem para o enfrentamento da pandemia, (I) não possuía conexão direta com a compra dos respiradores; bem como (II) a sua retirada de tramitação foi solicitada pela Casa Civil;

2.16.11.2. a conversa telefônica mantida com o Presidente do TCE/SC bem como a consulta formulada àquele órgão de controle externo tinham por objeto toda e qualquer contratação que demandasse pagamento antecipado, não guardando estrita relação com o pagamento antecipado dos respiradores;

2.16.11.3. o processo de compra dos respiradores em nenhum momento tramitou no Gabinete do Governador, tendo sido iniciado e concluído na Secretaria de Estado da Saúde; e

2.16.11.4. o protocolo de intenções firmado com a empresa Intelbrás, no qual consta a assinatura eletrônica de Sua Excelência,

² Notificação realizada em 3/9/2020. Prazo de 10 Sessões Ordinárias.

2.17.4. No que diz respeito ao MÉRITO, a Vice-Governadora, em resumo, alega o seguinte:

Acusam os peticionantes que houve omissão da Vice-Governadora quanto à compra dos respiradores e à falta de agir para punir os servidores envolvidos com a contratação do hospital de campanha.

Ocorre, ao contrário do alegado, que medidas administrativas foram devidamente realizadas pela Vice-Governadora, inclusive além das previstas pelo poder-dever, cuja linha histórica vem a seguir analisada.

SEQUÊNCIA HISTÓRICA POR DATA DAS PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA VICE-GOVERNADORA E QUE COMPROVAM QUE NÃO HOUVE OMISSÃO A ELA IMPUTADA:

1) No dia 14 de abril de 2020, pelo Ofício GVG/GAB nº 068/2020, constante no ANEXO 01, foi solicitado ao Governador Carlos Moisés o **ABANDONO da contratação do Hospital de Campanha** pela entidade Mahatma Gandhi e **ADOÇÃO em tal circunstância do modelo do Ministério da Saúde**, a fim de se obter um único padrão de contratação, diante da economia, transparência e pela existência de procedimentos já aceitos pelos órgãos de controle.

[...]

2) No dia 14 de abril de 2020, pelo Ofício GVG/GAB nº 69/2020, em ANEXO 02, a mesma solicitação foi encaminhada ao Procurador-Geral do Estado, Sr. ALISSON DE BOM DE SOUZA.

[...]

3) No dia 17 de abril de 2020, pelo Ofício GVG/GAB nº 71/2020, constante do ANEXO 03, foi solicitado ao Governador do Estado, Sr. Carlos Moisés, o **cancelamento do contrato inicial do Hospital de Campanha de Itajaí** e lançamento de processo licitatório para aumento do número de leitos no Estado, além de outras sugestões para serem levadas em consideração no processo decisório.

[...]

Vê-se que não houve omissão, MUITO MENOS negligência ou desistência da apuração dos fatos, pois a requerida sempre solicitou transparência e celeridade às autoridades competentes, clamando pela responsabilização dos gestores por suas decisões na execução dos contratos firmados, conforme se vê do documento juntado pelos próprios denunciante.

[...]

4) No dia 28 de abril de 2020, pelo Ofício GVG/GAB nº 074/2020, constante no ANEXO 04, foi solicitado ao Governador Carlos Moisés a apuração dos fatos sobre a compra dos respiradores, diante da evidência de irregularidade administrativa e superfaturamento contratual

[...]

5) No dia 29 de abril de 2020, pelo Ofício GVG/GAB nº 75/2020, foi acionado o Controlador-Geral do Estado, em ANEXO 5, para apurar as possíveis irregularidades de todos os contratos realizados, mediante dispensa de licitação, decorrentes do COVID 19.

Ou seja, uma COMPLETA VARREDURA sobre todos os contratos administrativos vinculados à pandemia [...]

[...]

Tendo-se como resposta da Controladoria-Geral do Estado, pelo Ofício CGE nº 0405/2020, no dia 07 de agosto de 2020, em ANEXO 05, que as medidas administrativas de apuração, deflagradas pela Vice-Governadora do Estado, estavam sendo providenciadas [...]

[...]

6) No dia 05 de maio de 2020, pelo Ofício GVG/GAB nº 77/2020, em ANEXO 06, foi encaminhado novo pedido de esclarecimentos ao Governador do Estado Carlos Moisés, de todas as aquisições e prestações de serviços realizados durante a pandemia, desde a edição do Decreto nº 507, de 16 de março de 2020 [...]

[...]

7) No dia 05 de maio de 2020, pelo Ofício GVG/GAB nº 78/2020, em ANEXO 07, encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado, Dr. FERNANDO DA SILVA COMIN, solicitação de instauração de procedimentos de apuração de POSSÍVEIS ilícitos civis e criminais ocorridas nas Secretarias do Estado de Santa Catarina, em especial da Saúde e da Casa Civil, diante das inúmeras (sic) notícias e denúncias de SUPOSTAS fraudes

licitatórias, com INDICATIVOS de superfaturamento de compras e desvio de recursos públicos, entre outros, a pretexto de atender emergência à saúde pública [...]

[...]

8) No dia 05 de maio de 2020, pelo Ofício GVG/GAB nº 79/2020, em ANEXO 08, endereçado ao Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Conselheiro ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR, em que solicita o acompanhamento e a fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado dos procedimentos licitatórios e contratos realizados pela Secretaria de Estado da Saúde.

[...]

9) No dia 05 de maio de 2020, pelo Ofício GVG/GAB nº 80/2020, ANEXO 09, foi endereçado ao Sr. Deputado Estadual JÚLIO CESAR GARCIA, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, cujo texto é essencial transcrever-se abaixo:

[...] venho a presença de Vossa Excelência solicitar o empenho dessa Casa Legislativa na apuração dos fatos divulgados pela imprensa e mídias sociais, em que apontam SUPOSTAS irregularidades administrativas na Secretaria de Estado da Saúde, a pretexto de atender situação emergencial do Coronavírus (Covid19), a fim de possibilitar esclarecimentos à população, tendo em vista as poucas informações encontradas no Portal de Transparência e as prestadas pelos demais órgãos públicos responsáveis que apresentam apenas justificativas em linhas gerais.

E, CONSIDERANDO QUE A PRESENTE AUTORIDADE ELEITA ESTÁ FORA DO PROCESSO DECISÓRIO, POR INICIATIVA DO PRÓPRIO GOVERNO DO ESTADO, A ATUAÇÃO DESSA CASA LEGISLATIVA É DE SUMA IMPORTÂNCIA PARA A SOCIEDADE CATARINENSE QUE PODERÁ TRAZER À TONA TODOS OS FATOS que até o momento, APARENTEMENTE, estão obscuros.

[...]

10) No dia 05 de maio de 2020, pelo Ofício GVG/GAB nº 81/2020, em ANEXO 10, endereçado ao Presidente da OAB/SC, Sr. RAFAEL DE ASSIS HORN, em que se coloca à disposição da OAB/SC, na defesa da moralidade pública.

[...]

11) No dia 05 de maio de 2020, pelo Ofício GVG/GAB nº 82/2020, ANEXO 11, encaminhado ao Sr. ALISSON DE BOM DE SOUZA, Procurador-Geral do Estado, foi pedida a verificação e análise jurídica quanto à legalidade, lisura e interesse público nos procedimentos administrativos de dispensa de licitação realizados durante o período de flexibilização, a partir da Edição do Decreto nº 507, de 16 de março de 2020, que inicialmente dispôs das medidas de prevenção e combate ao contágio pelo coronavírus (COVID19), publicado no Diário Oficial do Estado nº 21.222-A, COM MAIOR BREVIDADE.

[...]

12) No dia 06 de maio de 2020, pelo Ofício GVG/GAB nº 85/2020, em ANEXO 12, encaminhado ao Sr. Procurador-Geral de Justiça, pedindo o afastamento do Sr. Douglas Borba, envolvido na compra dos respiradores.

[...]

13) No dia 06 de maio de 2020, pelo Ofício GVG/GAB nº 88/2020, em ANEXO 13, endereçado ao Sr. Governador Carlos Moisés, em que foi solicitado o afastamento do Sr. Douglas Borba, envolvido na compra dos respiradores.

[...]

14) No dia 14 de maio de 2020, pelo Ofício GVG/GAB nº 92/2020, em ANEXO 14, encaminhado ao Sr. Governador Carlos Moisés, nova solicitação de afastamento do Subchefe da Casa Civil.

Por tudo isso, verifica-se que a imputação de omissão é totalmente descabida e sem nexo causal, eis que de forma cristalina, tomou todas as medidas administrativas cabíveis para apuração dos fatos e oposição direta ao Governador quanto a determinadas condutas praticadas, levando às autoridades responsáveis pelo controle interno e externo suas razões, não havendo fundamento (justa causa) para deflagrar processo de impeachment por não fazer, quando, sim, o foi feito.

[Grifos no original]

2.17.5. Ainda no mérito ressalta que o Relatório Final da CPI dos Respiradores não apresentou nenhuma (!) "responsabilidade à Vice-Governadora, não lhe imputando nenhum fato (sequer indício) relacionado com a compra dos respiradores, cuja investigação foi

solenidade de uma sentença." (TOCQUEVILLE. A Democracia na América.)

Repiso: o impeachment, enquanto processo político, não visa a punir, não tem o condão de atingir a pessoa em sua liberdade ou em seus bens. Tem como efeito destituir do cargo o seu detentor, a quem, por razões políticas, se nega a capacidade de exercê-lo. Nesse sentido as elucidativas as palavras do atual decano desta Corte, o eminente Ministro Celso de Mello, ao julgamento do HC 70.055 (Relator Ministro Ilmar Galvão, julgamento em 04.3.1993):

"O impeachment – enquanto prerrogativa institucional do Poder Legislativo – configura processo e sanção de índole político-administrativa, destinados a operar, de modo legítimo, a destituição constitucional do Presidente da República, além de inabilitá-lo, temporariamente, pelo período de oito anos, para o exercício de qualquer função pública eletiva ou de nomeação.

O processo de impeachment, promovido contra o Chefe de Estado pela prática de crime de responsabilidade, quer em virtude da função instrumental que desempenha, quer em razão da natureza mesma das infrações que justificam a sua instauração, não legítima a imposição de qualquer sanção que ofenda a incolumidade do status libertatis do Presidente da República". Min. Rosa Weber, ADPF 378, págs. 241/242.

A exigência de "lei especial" vem da Constituição Federal de 1946, tendo sido editada a Lei nº 1.079/1950, a qual está em vigor até os dias atuais.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 378, confirmou a recepção da Lei n. 1.079/1950 pela Constituição Federal de 1988, com exceção de alguns dispositivos. Tais exceções estão sendo devidamente observadas por essa Casa Legislativa, já que o rito estabelecido pela Mesa Diretora foi convalidado por decisão do eminente Ministro Roberto Barroso, em julgamento das Reclamações 42.627 e 42.861.

A ADPF 378 esclareceu também o papel da Câmara dos Deputados, que vem a ser o mesmo desempenhado pela Assembleia Legislativa nesta representação, e de lá chegou-se às seguintes conclusões: (1) compete à ALESC autorizar a instauração de processo; (2) a deliberação da ALESC deve obedecer ao quórum qualificado de 2/3 e não implica o afastamento automático dos denunciados, que apenas ocorre se o Tribunal Misto instaurar o processo; (3) a ALESC exerce um juízo eminentemente político sobre os fatos narrados, que constitui condição para o prosseguimento da denúncia; (4) a atuação da ALESC deve ser entendida como parte de um momento pré-processual, isto é, anterior à instauração do processo pelo Tribunal Misto; (5) a ALESC apenas autoriza a instauração do processo, não o instaurando por si, muito menos determinando que o Tribunal Misto o faça; (6) a ALESC não tem a função do dizer técnico de "tribunal de pronúncia", não havendo, na fase da ALESC, uma ampla fase instrutória, com o depoimento de testemunhas ou, requisição de documentos para elaboração de parecer sobre a "procedência ou improcedência da denúncia", cuja competência é do Tribunal Misto; (7) a ALESC verifica se a acusação é consistente, se tem ela base em alegações e fundamentos plausíveis, ou se a notícia do fato reprovável tem razoável procedência, não sendo uma mera acusação; e (8) a ALESC, no dever de autorizar ou não a instauração do processo, deve verificar as condições de procedibilidade. Portanto, neste momento, deve-se verificar as condições de procedibilidade da representação, sem adentrar-se ao mérito, verificando se ocorreram ou estão devidamente configurados os delitos imputados, exercitando um juízo eminentemente político sobre os fatos.

1.2 Da Autorização do Prosseguimento – A Procedibilidade

O Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, em voto no Mandado de Segurança nº 21.564-DF, às fls. 90-91, traça o caminho a seguir nesta Comissão Especial para análise da autorização do prosseguimento do processo de impeachment, in verbis:

"..... A prerrogativa outorgada ao denunciado para defender-se encontra-se, neste momento procedimental, limitações de ordem material, estabelecidas, ditadas e justificadas pelo novo perfil que a Câmara dos Deputados ostenta na fase pré-processual do impeachment.

Somente aspectos de ordem formal – tais como, exemplificativamente, os pertinentes à legitimidade ativa dos

denunciante ou à eventual ilegitimidade passiva do agente público denunciado, ou à inépcia jurídica da peça acusatória, ou à observância das formalidades rituais, ou ainda, aos próprios pressupostos de validade instauração do procedimento parlamentar – podem constituir, perante a Câmara dos Deputados, objeto de contestação pelo denunciado, eis que o locus adequado para a extensa discussão da matéria e para efetivação de ampla dilação probatória, fundamentalmente no que concerne ao próprio mérito da acusação popular, é, hoje, o Senado da República, a cujo domínio não se pode usurpar, sob pena de tumultuária inversão da ordem ritual, o exercício de uma prerrogativa que é essencialmente indisponível.

....." Então, dividiu-se os requisitos de procedibilidade para autorização do prosseguimento do processo de impeachment em duas partes: legitimidade ativa/passiva e interesse processual. Isto porque é uma fase pré-processual do procedimento

2.2.1 Legitimidade Ativa e Passiva

O parágrafo único do artigo 85 da Constituição Federal prescreveu que lei nacional definirá as normas de processo e julgamento do processo de crime de responsabilidade.

Já a ADPF nº 378, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, dispôs que a Lei nacional nº 1.079/50 foi recepcionada em parte pela Constituição Federal de 1988, e deve ser utilizada como norma de processo e julgamento do procedimento de crime de responsabilidade.

Segundo o art. 75 da Lei nacional nº 1.079/50, qualquer cidadão tem legitimidade ativa para propor denúncia por crime de responsabilidade praticado por Governador, Vice-Governador e Secretário de Estado perante a Assembleia Legislativa. O direito constitucional pátrio conceitua cidadão como a pessoa física, nacional, no pleno exercício dos direitos políticos."

[...]

Com relação à legitimidade passiva, como requisito de procedibilidade, há necessidade de digressão aos mandamentos constitucionais previstos nos artigos 51, I, e 52, I, da Constituição Federal, os quais legitimam passivamente para responder pela prática de crimes de responsabilidade nacional: o Presidente, o Vice-Presidente e os Ministros de Estado, sendo que este mandamento foi simetricamente reproduzido no art. 40, XX, da Constituição do Estado, para prática de crime de responsabilidade estadual por Governador, Vice-Governador e Secretário de Estado.

O Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, em voto na PET nº 1.954-7-DF, assim se posiciona quanto à procedibilidade de legitimidade passiva do processo de responsabilização por crime de responsabilidade:

"[...]

Sabemos que o processo de impeachment destina-se a operar, de modo legítimo, a destituição constitucional de determinados agentes políticos, dentre os quais Ministro de Estado, desde que condenados, por órgão estatal competente, pela prática de crime de responsabilidade. Esse instrumento jurídico-constitucional visa a promover – e a tanto se resumem os efeitos decorrentes de sua utilização – a remoção compulsória, com a sua consequente inabilitação funcional temporária, dos agentes públicos, que em face de sua especial condição política, são qualificados, expressamente, pelo ordenamento constitucional, como sujeitos ativos de "crime de responsabilidade".

Cumpra assinalar, neste ponto, no que se refere à legitimação passiva para o processo de impeachment, que a Carta da República, ao dispor sobre os ilícitos político-administrativos, referiu-se, em rol exaustivo, a determinados agentes políticos, como Ministro de Estado, aptos a ostentar, só eles, para tal efeito, a condição formal de autores dessa particular modalidade infracional, consoante adverte o magistério da doutrina (PAULO BROSSARD, "O impeachment", p. 61/62, item n. 41, 2ª ed., 1992, Saraiva). Na realidade, uma das notas caracterizadoras do crime de responsabilidade refere-se à circunstância de que somente os agentes estatais expressamente mencionados na Constituição qualificam-se como sujeitos ativos das infrações político-administrativas, expondo-se, em decorrência dessa especial condição, ao processo de impeachment e às consequências de ordem constitucional resultante da pertinente condenação (destituição do cargo ou do mandato e

respiradores, mas também de todos os equipamentos envolvidos: máscaras, EPIs, enfim. E o que nós colocamos para ele é que **o pagamento antecipado, via de regra, ele não era possível**, mas como nós vivíamos uma situação de excepcionalidade e em situações excepcionais era possível que, esses pagamentos, eles ocorressem. **Mas era preciso, para isso, que aqueles pagamentos se cercassem de uma série de garantias: solidez da empresa, se possível colocar um garante no meio do processo** e ele entendeu e eu coloquei muito claramente para ele: se hoje a gente está vivenciando a dificuldade de ter o equipamento, **por val ser se fizermos o pagamento antecipado e a gente ficar sem o equipamento e sem o dinheiro. Seria o pior dos mundos.** E eu coloquei à disposição o Tribunal de Contas para que a gente emitisse um parecer técnico, que ele nos formalizasse isso daí e nós emitiríamos um parecer técnico dizendo em que condições e em que circunstâncias seria possível fazer o pagamento antecipado. **Isso foi uma conversa que nós tivemos ali, final de março. Dias depois, o Governador também me ligou com essa preocupação, dos pagamentos antecipados. Eu falei a mesma coisa que eu falei para o Secretário, eu falei para o Governador:** que nos colocamos a disposição para que pudéssemos emitir um parecer técnico que pudesse resguardar o Executivo desses pagamentos antecipados, mas **desde que fosse feito com as seguranças, com as garantias que nós entendíamos que eram necessárias a fim de resguardar o erário e não expor o poder público a uma situação de completa desvantagem: você paga antecipado para quem não tem garantia e depois você corre o risco de ficar sem o equipamento e sem o dinheiro.**"

3.2.2.11 Minutos 10:26:12:26 do vídeo do depoimento do presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Sr. Adircélio Moraes Ferreira Junior, perante a Força-Tarefa do Ministério Público de Santa Catarina – Documento nº4 – Denúncia – conforme original.

3.2.2.12 Verifica-se no depoimento que o Senhor Adircélio Moraes Ferreira Junior afirmou claramente que a compra dos ventiladores pulmonares foi abordada tanto com o Governador, quanto com o Secretário de Estado da Saúde.

3.2.2.13 Posteriormente, houve ainda uma consulta formal sobre o assunto ao TCE, assinada pelo Governador, conforme o Processo SES 00040501/2020 (fls. 181-194). Na oportunidade, o Tribunal de Contas recomendou uma série de providências para que o Governo do Estado pudesse efetuar a compra com pagamento antecipado, com garantias. Essas recomendações não foram seguidas, pois o pagamento já havia sido efetuado.

3.2.2.14 Ademais, a protocolização de Consulta ao TCE quando o pagamento já havia sido realizado denota, ao menos em um primeiro momento, que seu intuito foi somente 'pro forma', porquanto teria eficácia zero, à medida que eventual resposta desaconselhando o pagamento não traria resultado prático nenhum à dúvida em exame. Como, de fato, ocorreu.

3.2.2.15 Portanto, os elementos presentes nos autos dão indícios de que o Governador participou do processo de compra e do pagamento de forma antecipada.

3.2.2.16 Quanto ao projeto de lei encaminhado à Assembleia Legislativa, existe assinatura aposta pelo denunciado, e em decorrência do momento de tramitação legislativa (apesar de ser genérica e exigir cautelas), não é possível afastar a pertinência com a compra dos respiradores.

3.2.2.17 A cópia do Processo SEA 00003404/2020 (fls. 150-179) comprova que o Governador enviou no dia 31 de março a esta Casa projeto de lei com o seguinte objeto: "Autoriza o Poder Executivo a antecipar, parcial ou totalmente, os pagamentos nas contratações de bens, serviços, locação de móveis, imóveis e equipamentos e execução de obras necessárias à efetivação de medidas de mitigação dos impactos sociais e econômicos provocados pela pandemia do coronavírus (COVID-19)". Esse projeto de lei foi encaminhado no mesmo dia em que foi realizado o pagamento para a empresa Veigamed, conforme nota de empenho de fls. 410-411.

3.2.2.18 Embora o Governador afirme em sua defesa que o projeto de lei tinha como objetivo uma "autorização geral" e não especificamente a compra dos ventiladores pulmonares, a coincidência de datas é indício de que era essa compra específica que o Governador estava tentando legalizar. Ademais, o Governador não trouxe aos autos documentação que comprove quais outros equipamentos além dos ventiladores pulmonares foram comprados com pagamento antecipado.

3.2.2.19 Assim, de forma análoga ao exposto anteriormente, faz-se necessária uma cognição exauriente com amplo conjunto probatório, o qual compete ao Tribunal Misto, de modo que se entenda pela existência de fortes indícios.

3.2.2.20 Relativamente à tramitação do Processo SES 37070/2020, pela documentação acostada, vê-se que ocorreu (formalmente) exclusivamente na Secretaria de Estado da Saúde, contudo, pelo exposto anteriormente, o Denunciado (Governador Carlos Moisés da Silva) aparenta ter conhecimento pleno do andamento do processo de compra, baseado nas oitivas da CPI dos respiradores e exposto nas constantes "lives" em que o próprio Denunciado conversava com o ex Secretário da Saúde, senhor Helton Zeferino nas exposições diárias a respeito das ações de combate ao COVID-19.

3.2.2.21 No que se refere ao prévio conhecimento do Denunciado acerca da contratação e pagamento dos respiradores, o relatório da "CPI dos Respiradores" foi categórico ao demonstrar as incongruências existentes, doravante analisadas.

3.2.2.22 Quanto às irregularidades ocorridas, os autos do Processos SES 37070/2020 (fls. 196-408) comprovam a existência de propostas sem os mínimos dados necessários para identificação das proponentes.

3.2.2.23 A proposta da empresa Veigamed Material Médico e Hospitalar EIRELI (fls. 207-2012), por si só, já denotava extrema suspeição, eis que continha em seu cabeçalho o nome de outra empresa (Brazilian International Business). Posteriormente, foi revelado que a empresa Veigamed havia copiado uma proposta feita anteriormente pela Brazilian International Business, empresa de Joinville, conforme entrevista dada por seu administrador, Rafael Wekerlin (fls. 443-446).

3.2.2.24 Nos autos do Processos SES 37070/2020 não há nem mesmo um contrato assinado com a empresa fornecedora dos ventiladores pulmonares.

3.2.2.25 Portanto, os elementos da cotação de preços dão indícios de uma fraude cometida com o objetivo de contratar empresa que não tinha capacidade de entregar o equipamento objeto da compra, com anuência do Governador do Estado de Santa Catarina.

3.2.2.26 Por todo o exposto, com base em cognição sumária do conjunto probatório, opina-se pela existência de fortes indícios de crime de responsabilidade – ordenar a compra dos respiradores sem observância do regimento jurídico – definidos no Artigo 11, "1" da Lei 1.079/1950.

3.3.1 – PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS A CPI

3.3.1.1 A divergência de datas a respeito do conhecimento da situação da aquisição dos respiradores tem como desdobramento a "prestação de informações falsas (ou não)" à Comissão Parlamentar de Inquérito que investigava a compra.

3.3.1.2 Os Denunciantes informam que a ciência teria ocorrido antes da aquisição (ao menos em 31 de março – conversa com o Presidente do TCE/SC), enquanto o Denunciado sustenta que somente estaria a par do ocorrido em 22 de abril, conforme a prestação de informações a referida CPI.

3.3.1.3 A situação é bastante imprecisa, pois o Denunciado em 29 de abril (através de suas redes sociais) informou que somente teve ciência no dia anterior (28/04 – segundo Denunciantes) e num segundo momento, quando prestou informações a CPI a data seria 22/04 (prestadas em 17/07/2020). Contudo, da transcrição do depoimento do Presidente do TCE/SC, infere-se o conhecimento da aquisição com pagamento antecipado, pois conforme excerto do depoimento anteriormente transcrito ("*E uma outra pergunta que veio também era com relação ao pagamento antecipado, não só dos respiradores, mas também dos respiradores, [...]*"), o assunto aquisição de respiradores com pagamento antecipado foi tópico da conversa, demonstrando, ao menos preliminarmente, o conhecimento da situação.

3.3.1.4 Neste ponto, o relatório final da CPI do Respiradores (cópia integral juntada a denúncia) traz as incongruências apresentadas pelo denunciado.

3.3.1.5 Extrai-se do relatório existente nos autos:

"A primeira incongruência começa aos **27/03/2020**, quando ao lado do GOVERNADOR em uma *live*, o ex-secretário de Estado da Saúde HELTON ZEFERINO diz que por falta de respiradores a pronta entrega no Brasil foi necessário fazer uma "*compra internacional*". Esse fato também foi apontado em um dos depoimentos da ex-superintendente de gestão administrativa da SES, Sra. MÁRCIA, que disse que o GOVERNADOR demonstrou saber da compra dos respiradores junto à VEIGAMED, desde 27/03/2020; Ela lembrou à CPI que neste dia durante uma

27/03/2020	O ex-secretário de Estado da Saúde, HELTON ZEFERINO afirma ser necessário fazer uma compra internacional, sem especificar.
31/03/2020	Protocolizado, na ALESC, um Projeto de Lei autorizando pagamento antecipado em compras referentes ao Covid-19, porém retirado algumas horas depois. No mesmo dia, em coletiva de imprensa Governador Moisés diz que foi feita uma aquisição de respiradores.
01/04/2020	A VEIGAMED recebe os R\$ 33 milhões - pagamento feito pela Secretaria da Saúde sem exigência de garantias.
02/04/2020	Governo do Estado, consulta Tribunal de Contas do Estado - TCE, sobre como proceder em compras com pagamento antecipado.
04/04/2020	TCE recomenda que não sejam feitos pagamentos antecipados, mas admite que possa ser feito, desde que com garantias.
07/04/2020	Banco do Brasil alerta via sms o Governo de Santa Catarina que houve a constatação de algumas fraudes em aquisições de outros estados com importações vindas da China.
11/04/2020	Governador Moisés em nova coletiva diz que <i>"temos processos de importação, estamos lutando para que esses respiradores cheguem aqui"</i> .
20/04/2020	Segundo o Governador Moisés, foi a data em que o então Secretário HELTON ZEFERINO o comunicou sobre as dificuldades para trazer da China os respiradores adquiridos da empresa da VEIGAMED.
22/04/2020	Ainda segundo o Governador, foi a data em que o então Secretário HELTON ZEFERINO afirmou a ele que o pagamento fora feito de forma antecipada.
28/04/2020	Divulgada a reportagem jornalística do site <i>The Intercept</i> Brasil, trazendo à tona o caso da aquisição de 200 respiradores de empresa suspeita, com pagamento antecipado.

3.3.1.7 Desta maneira é imperioso o aprofundamento do conjunto probatório para averiguar tal situação, pois a prestação de informações falsas a comissões parlamentares de inquérito, configura crime de responsabilidade, em hipótese incursa junto ao artigo 9º, 7 da Lei 1.079/50. Quanto a tal fato, importa notar que, muito embora o Denunciante tenha enquadrado tal fato típico junto ao artigo 47 da Constituição Estadual, este se mostra inaplicável ao caso, face a competência delineada pelo artigo 22, I e 85, parágrafo único da Constituição Estadual.

3.3.1.8 De toda sorte, o Denunciado se defende dos fatos ocorridos e que lhe são imputados, e não do enquadramento legal apontado. Assim, o fato denunciado (mentir/faltar com a verdade em depoimento prestado à CPI dos Respiradores) é passível de enquadramento como crime de responsabilidade, forte na Lei n. 1.079/50. Portanto, viável a admissibilidade do processo de impeachment quanto aos fatos narrados. Opina-se, portanto pelo prosseguimento da Representação referente a este tópico.

3.4.1- HOSPITAL DE CAMPANHA

3.4.1.1 O terceiro fato atribuído ao Denunciado refere-se à contratação do Hospital de Campanha previsto para instalação e funcionamento no Município de Itajaí.

3.4.1.2 Os Denunciantes vinculam a responsabilidade do ocorrido ao Denunciado em decorrência de: (1) procedimento de compra ser oriundo do Gabinete do Governador (SDC 1262/2020); (2) prazo exíguo de tramitação do processo (aproximadamente um dia para apresentação de propostas e em torno de 3 horas para seleção da vencedora); (3) falta de zelo na avaliação das propostas, que resultaria em prejuízo da ordem de 2,3 milhões de Reais resultante da diferença entre a proposta do Hospital Mahatma Gandhi e a desclassificada Instituto Nacional de Ciências da Saúde; (4) abertura de crédito extraordinário de R\$100.000.000,00 no combate ao COVID-19; (4) ilegalidades no edital; (4) relação entre os atores da contratação com a alta cúpula do Executivo Estadual.

3.4.1.3. Em sua defesa o Denunciado demonstra que: (1) a publicação em DOE-SC como "Gabinete do Governador" refere-se a Defesa Civil estar vinculada a este órgão; (2) a tramitação do PSDC 1262/2020 ocorreu somente na Defesa Civil e na Secretaria de Saúde, não tendo nenhum documento assinado pelo Governador; (3) ação do Governador para cancelamento da referida contratação.

3.4.1.4 Conforme a argumentação da defesa, o Governador não teria exarado o "de acordo" ao despacho 14/2020, presente no Processo de compra do Hospital de Campanha (SDC 1262/2020), bem como não assinou nenhum outro documento no referido processo administrativo.

3.4.1.5 Em que pese a ausência de assinatura expressa no processo de aquisição, não pode ser afastado o seu conhecimento. Primeiramente, a proximidade da Defesa Civil ao Gabinete do

Governador, pois tal vinculação é inerente ao objeto da pasta, exigindo maior atenção do Governador sobre as suas ações cotidianas.

3.4.1.6 Outro ponto também relevante é a abertura de crédito extraordinário assinado pelo Denunciado e destinado a ações de combate ao COVID-19. Tal ato demonstra o conhecimento prévio de que os recursos (expressivos - R\$ 100.000.000,00) seriam atribuídos a uma compra vultosa.

3.4.1.7 De maneira análoga à compra dos Respiradores, tratava-se de uma compra estratégica para o combate a pandemia, de maneira que, como gestor primário, teria conhecimento de sua existência bem como de seu prosseguimento.

3.4.1.8 O panorama geral da "contratação" do Hospital de Campanha com a realização de um procedimento atípico, tendo prazo para entrega de propostas com pouco mais de 24 horas e seleção da proposta vencedora em torno de 3 horas, revela necessidade maior aprofundamento sobre o conjunto probatório.

3.4.1.9 Consta ainda no processo que a proposta do Hospital Mahatma Gandhi era inferior por apenas 2 centavos à proposta da segunda colocada na cotação de preços. Posteriormente, a segunda colocada impetrou Mandado de Segurança e comprovou que a sua proposta tinha valor inferior à proposta do Hospital Mahatma Gandhi e a Justiça determinou que o Governo do Estado reanalisasse as propostas.

3.4.1.10 O Governo do Estado então desclassificou a empresa que agora comprovava que o seu preço era mais favorável, alegando o descumprimento de requisitos formais. É importante destacar, porém, que o Governo não havia se preocupado com tais requisitos quando a empresa ainda era a segunda colocada.

3.4.1.11 Todos esses elementos demonstram indícios de que a contratação estava direcionada desde o início para o Hospital Mahatma Gandhi, que tinha em seu corpo diretivo o advogado Leandro Adriano de Barros, ligado ao então Secretário de Estado da Casa Civil, Douglas Borba.

3.4.1.12 Os atores envolvidos no procedimento de compra eram de convívio próximo do Denunciado, de forma que se faz necessária averiguação adicional.

3.4.1.13 Ainda, a atuação do Denunciado para barrar o procedimento de compra iniciou-se somente após grande exposição da mídia com conotação desfavorável ao tipo de leitos hospitalares adquiridos.

3.4.1.14 Assim opina-se pelo prosseguimento da denúncia em relação ao processo de compra do Hospital de Campanha com procedimento extremamente célere, bem como a dubiedade de seus custos ao erário, desta forma existindo fortes indícios de crime de responsabilidade previstos no Artigo 11, "1" da Lei 1.079/1950.

3.5.1 - SINDICÂNCIA AOS SUBORDINADOS

3.5.1.1 Por fim, em decorrência dos fatos anteriores, tendo como ápice a aquisição dos Respiradores, dois Secretários de Estado

2) No dia 14 de abril de 2020, pelo **Ofício GVG/GAB nº 69/2020**, em **ANEXO 02**, a mesma solicitação foi encaminhada ao Procurador-Geral do Estado, Sr. ALISSON DE BOM DE SOUZA.

[...]

3) No dia 17 de abril de 2020, pelo **Ofício GVG/GAB nº 71/2020**, constante do **ANEXO 03**, foi solicitado ao Governador do Estado, Sr. Carlos Moisés, o cancelamento do contrato inicial do Hospital de Campanha de Itajaí e lançamento de processo licitatório para aumento do número de leitos no Estado, além de outras sugestões para serem levadas em consideração no processo decisório.

[...]

4) No dia 28 de abril de 2020, pelo **Ofício GVG/GAB nº 074/2020**, constante no **ANEXO 04**, foi solicitado ao Governador Carlos Moisés a apuração dos fatos sobre a compra dos respiradores, diante da evidência de irregularidade administrativa e superfaturamento contratual [...]

5) No dia 29 de abril de 2020, pelo **Ofício GVG/GAB nº 75/2020**, foi acionado o Controlador-Geral do Estado, em **ANEXO 5**, para apurar as possíveis irregularidades de todos os contratos realizados, mediante dispensa de licitação, decorrentes do COVID 19.

[...]

6) No dia 05 de maio de 2020, pelo **Ofício GVG/GAB nº 77/2020**, em **ANEXO 06**, foi encaminhado novo pedido de esclarecimentos ao Governador do Estado Carlos Moisés, de todas as aquisições e prestações de serviços realizados durante a pandemia, desde a edição do Decreto nº 507, de 16 de março de 2020.

[...]

7) No dia 05 de maio de 2020, pelo **Ofício GVG/GAB nº 78/2020**, em **ANEXO 07**, encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado, Dr. FERNANDO DA SILVA COMIN, solicitação de instauração de procedimentos de apuração de POSSÍVEIS Ilícitudes civis e criminais ocorridas nas Secretarias do Estado de Santa Catarina, em especial da Saúde e da Casa Civil, diante das inúmeras (sic) notícias e denúncias de SUPOSTAS fraudes licitatórias, com INDICATIVOS de superfaturamento de compras e desvio de recursos públicos, entre outros, a pretexto de atender emergência à saúde pública.

[...]

8) No dia 05 de maio de 2020, pelo **Ofício GVG/GAB nº 79/2020**, em **ANEXO 08**, endereçado ao Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Conselheiro ADIRCELIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR, em que solicita o acompanhamento e a fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado dos procedimentos licitatórios e contratos realizados pela Secretaria de Estado da Saúde.

[...]

9) No dia 05 de maio de 2020, pelo **Ofício GVG/GAB nº 80/2020**, **ANEXO 09**, endereçado ao Sr. Deputado Estadual JÚLIO CESAR GARCIA, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

10) No dia 05 de maio de 2020, pelo **Ofício GVG/GAB nº 081/2020**, em **ANEXO 10**, endereçado ao Presidente da OAB/SC, Sr. RAFAEL DE ASSIS HORN, em que se coloca à disposição da OAB/SC, na defesa da moralidade pública.

[...]

11) No dia 05 de maio de 2020, pelo **Ofício GVG/GAB nº 82/2020**, **ANEXO 11**, encaminhado ao Sr. ALISSON DE BOM DE SOUZA, Procurador-Geral do Estado, foi pedida a verificação e análise jurídica quanto à legalidade, lisura e interesse público nos procedimentos administrativos de dispensa de licitação realizados durante o período de flexibilização, a partir da Edição do Decreto nº 507, de 16 de março de 2020, que inicialmente dispôs das medidas de prevenção e combate ao contágio pelo coronavírus (COVID19), publicado no Diário Oficial do Estado nº 21.222-A, COM MAIOR BREVIDADE.

[...]

12) No dia 06 de maio de 2020, pelo **Ofício GVG/GAB nº 85/2020**, em **ANEXO 12**, encaminhado ao Sr. Procurador-Geral de Justiça, pedindo o afastamento do Sr. Douglas Borba, envolvido na compra dos respiradores.

[...]

13) No dia 06 de maio de 2020, pelo **Ofício GVG/GAB nº 88/2020**, em **ANEXO 13**, endereçado ao Sr. Governador Carlos Moisés, em que foi solicitado o afastamento do Sr. Douglas Borba, envolvido na compra dos respiradores.

[...]

14) No dia 14 de maio de 2020, pelo **Ofício GVG/GAB nº 92/2020**, em **ANEXO 14**, encaminhado ao Sr. Governador Carlos Moisés, nova solicitação de afastamento do Subchefe da Casa Civil.

3.6.2.10 Nota-se que os documentos, em sua maioria, tratavam de questões inerentes a pedidos de providência e apurações

de ilegalidades cometidas na compra dos respiradores, na contratação do hospital de campanha e genericamente das demais efetivadas durante a pandemia.

3.6.2.11 Referidos ofícios foram encaminhados ao Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado, Assembleia Legislativa, Procuradoria Geral do Estado e ao próprio Governador.

3.6.2.12 Também é de conhecimento público e notório a distância administrativa existente entre os denunciados, inclusive com a emissão de "carta pública" da Vice Governadora e dirigida ao Governador, manifestando sua discordância quanto ao modelo de gestão do Chefe do Poder Executivo, em uma espécie de rompimento administrativo informal.

3.6.2.13 Reconhecer qualquer indício de crime de responsabilidade a denunciada, referente a esses fatos, seria forçoso por parte deste relator, cabendo a Assembleia Legislativa a defesa das instituições democráticas, da população catarinense, com a apuração e manifestação dentro dos estritos ditames da lei e dos fatos.

3.6.2.14 Dessa forma, tendo em vista a ausência de indícios de omissão no caso da contratação do hospital de campanha e no processo de compra dos respiradores e em face da inexistência de crime de responsabilidade a ser apurado, opina-se pelo arquivamento da denúncia em face da Vice Governadora.

4 - CONCLUSÃO

Da análise da procedibilidade para configuração da responsabilidade político-administrativa dos Denunciados, **VOTA-SE** no sentido de:

1) **AUTORIZAR a instauração do processo de impeachment** em face do Governador do Estado CARLOS MOISÉS DA SILVA, pelos crimes de responsabilidade previstos no art. 11º, Item 1 (aquisição dos respiradores e processo de contratação do hospital de campanha); no art. 9º, Item 3 (prestação de informações falsas a CPI) e art. 9º, Item 7 (ausência de punição a subordinados), todos da Lei nº 1.079/50, devendo seguir os trâmites constitucionais, legais e regimentais; e

2) **ARQUIVAR a denúncia em face da Vice-Governadora do Estado DANIELA CRISTINA REINEHR, pelos crimes de responsabilidade elencados na denúncia, devendo seguir os trâmites constitucionais, legais e regimentais;**

Sala das Sessões,
VALDIR VITAL COBALCHINI
Deputado Estadual – Relator
ANA CAMPAGNOLO

Deputada Estadual – Relatora Adjunta

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

Autoriza a instauração de processo por crime de responsabilidade contra o Senhor Governador do Estado de Santa Catarina Carlos Moisés da Silva (REP nº 0002.6/2020).

Art. 1º Fica autorizada a instauração de processo por crime de responsabilidade contra o Senhor Governador do Estado de Santa Catarina Carlos Moisés da Silva, pelos crimes de responsabilidade previstos no art. 11º, item 1, cumulado com o art. 9º, itens 3 e 7, todos da Lei nº 1.079/50.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,
VALDIR VITAL COBALCHINI
Deputado Estadual – Relator
ANA CAMPAGNOLO
Deputada Estadual – Relatora Adjunta

REPRESENTAÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, DD. DEPUTADO ESTADUAL JÚLIO CÉSAR GARCIA

*O povo que é grande, mas não vingativo
Que nunca a justiça e o Direito calçou
Com flores e festas deu vida ao cativo
Com festas e flores o trono esmagou
Hino do Estado de Santa Catarina
por Horácio Nunes*

Os cidadãos **HÉLIO CESAR BAIRROS**, presidente do SINDUSCON/FLN, brasileiro, solteiro, RG sob o nº 1061431 e CPF sob o nº 348.074.709-29, com endereço na Rua Des. Urbano Salles, nº 11,



A pandemia expôs o que havia de pior no primeiro escalão do Governo Estadual. Lambuzaram-se em ilícitos processos administrativos, maquiadas dispensas de licitação, fraudes primárias, até, hipoteticamente, em crimes comuns, misturando público e privado, interesses individuais como se coletivos fossem. Até mesmo aumento de salários em processo sigiloso e distante da Assembleia Legislativa e da nossa Constituição.

O que se verá adiante é a evidente participação dos aqui denunciados em todos esses atos. Mas o que já se poderia observar antes mesmo de desnudados os fatos (pela robusta prova anexada ao presente), é que Governador e Vice-Governadora, ao publicamente serem incitados a manifestarem-se contra os desmandos em seu próprio Governo, agiram (nos últimos meses), como se fossem meros espectadores, como se responsabilidade alguma possuíam. Aliás, o que se viu foi o ataque à notícia, à imprensa, como se realmente houvesse por parte dos respeitáveis órgãos jornalísticos algum excesso na informação à população.

O que também se viu foi uma disputa "caseira" pelo exercício do Poder (pelo simples Poder). Governador e Vice-Governadora inauguraram uma "social" ruptura política, com ataques quase infames e sem propósito, enquanto, na vida real, o navio afundava; o avião seguia desorientado e sem rumos os milhões de dinheiro público continuavam indo ao ralo sem qualquer atitude.

O hospital de campanha orçado e negociado em roda de amigos (sob prenome de dispensa de licitação) de forma abjeta, levaria mais de R\$ 70 milhões do nosso suado dinheiro público. O que não se dizer dos respiradores chineses, que nunca supriram uma grama de oxigênio ao nosso bravo povo, mas que levaram nossos suados R\$ 33 milhões, sob o mesmo *modus operandi*. Mas a culpa sempre foi do outro: Hora da Previdência dos dignos servidores; hora da verba destinada aos demais poderes e universidade; hora da classe empresarial, punida pelo fim dos "benefícios" fiscais e apelada no governo de "sonegadores".

Do Comandante e da Vice Comandante, a quem o povo confiou o voto, era exigido apenas providência!

Ambos, contudo, optaram pela vista grossa à corrupção desenfreada, autorizando até mesmo esses lamentáveis processos de dispensa de licitação, encampando os ilegais atos administrativos dos seus subordinados, e participando diretamente nas tentativas vãs de tornar lícita atividade ilícita, como ocorreu no famigerado pagamento antecipado, cujo TCE/SC foi feito de escudo.

Nestes últimos meses foram, por ambos, manifestações públicas quase que diariamente. Mas lamentavelmente, não se via um único ato ou manifestação pública a respeito desses assuntos tão sérios e caros à sociedade catarinense. Foi necessária a intervenção da imprensa para que fatos absurdos viessem a tona de início; que o Poder Judiciário, em conjunto com o respeitabilíssimo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, fosse atrás dos R\$ 33 milhões surrupiados dos cofres; que esta Assembleia Legislativa convocasse os partícipes e demais envolvidos para que esclarecessem os fatos e permitissem a identificação dos responsáveis pela bem conduzida CPI dos respiradores.

Ao longo dessa trajetória de poucos meses, mais trágicas, o Estado de Santa Catarina sofre diariamente com os efeitos econômicos da mais grave pandemia já vivida neste Século. Mas isso não parece

ser preocupação do Poder Público Estadual, ou melhor, do Comandante e da Vice Comandante. A disputa política entre ambos pelo exercício do Poder ganha mais relevância, entre ambos.

II. CABIMENTO

A Constituição do Estado de Santa Catarina prevê em seu art. 72¹ um rol de condutas que são consideradas **crime de responsabilidade** por parte do **Governador do Estado**. Trata-se de um rol simétrico ao do art. 85 da Constituição Federal², que elenca os crimes de responsabilidade do Presidente da República. O parágrafo único³ do art. 85 da Constituição Federal, por seu turno, prevê que os crimes de responsabilidade e o procedimento de julgamento serão definidos em lei especial.

A lei que cuida do tema é a Lei Federal nº 1.079/1950, que embora seja anterior à Constituição, foi por ela recepcionada, conforme já decidiu o c. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 21.564/DF⁴, por ocasião do processo de *impeachment* do Presidente Fernando Collor de Mello. Há ao diploma um extenso detalhamento das condutas tipificadas como crime de responsabilidade do Presidente da República, dando maior profundidade ao rol previsto na Constituição.

Em seu art. 74⁵, a lei prevê que constituem crimes de responsabilidade do Governador do Estado os atos definidos como crime naquela mesma lei, o que implica em ser aplicável aos governadores a mesma tipificação de crimes de responsabilidade do Presidente da República - não é à toa que o rol da Constituição Federal e o rol da Constituição do Estado de Santa Catarina são simétricos.

¹ Art. 72. São crimes de responsabilidade os atos do Governador do Estado que atentem contra a Constituição Federal, contra a Constituição Estadual e especialmente contra:

I - a existência da União, Estado ou Município;
II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público;
III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
IV - a segurança interna do Estado e dos Municípios;
V - a probidade na administração pública;
VI - a lei orçamentária;
VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

² Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;
II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
IV - a segurança interna do País;
V - a probidade na administração;
VI - a lei orçamentária;
VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

³ Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

⁴ STF - MS: 21623 DF, Relator: Carlos Velloso, Data de Julgamento: 17/12/1992, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 28-05-1993.

⁵ Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

Importante destacar, contudo, que o rol de crimes de responsabilidade **não é taxativo**, uma vez que qualquer afronta do Presidente da República ou do Governador do Estado às normas constitucionais pode ser considerada crime de responsabilidade, sobretudo ante a natureza política de seu julgamento. Nessa linha, convém citar obra de Michel Temer a respeito do tema:

Essa enumeração é exemplificativa, pois o Presidente poderá ser responsabilizado por todos os atos atentatórios à

1.079/1950, sendo subsidiários o Regimento Interno da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Justiça e o Código de Processo Penal, por força do disposto no art. 79¹⁶ da mencionada lei.

¹³ Art. 78. O Governador será julgado nos crimes de responsabilidade, pela forma que determinar a Constituição do Estado e não poderá ser condenado, senão à perda do cargo, com inabilitação até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum.

¹⁴ § 3º Nos Estados, onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores, aplicar-se-á o disposto nesta lei, devendo, porém, o julgamento ser proferido por um tribunal composto de cinco membros do Legislativo e de cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local, que terá direito de voto no caso de empate. A escolha desse Tribunal será feita - a dos membros do legislativo, mediante eleição pela Assembleia; a dos desembargadores, mediante sorteio.

¹⁵ Parágrafo único. As normas de processo e julgamento desses crimes serão definidas em lei especial.

¹⁶ Art. 79. No processo e julgamento do Governador serão subsidiários desta lei naquilo em que lhe forem aplicáveis, assim o regimento interno da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Justiça, como o Código de Processo Penal.

Ademais, não há que se ter dúvidas a respeito do cabimento do processo de apuração por crime de responsabilidade por atos do **Vice-Governador do Estado**. O art. 40, inciso XX, da Constituição do Estado de Santa Catarina¹⁷ é taxativo ao estabelecer que a Assembleia Legislativa tem competência para processar o Governador e o **Vice-Governador do Estado** nos crimes de responsabilidade. Do mesmo modo, a Constituição Federal estabelece em seu art. 52, inciso I¹⁸, como competência do Senado Federal processar e julgar o Presidente e o **Vice-Presidente da República** nos crimes de responsabilidade. As redações da Constituição Estadual e da Constituição Federal são, novamente, simétricas.

¹⁷ Art. 40. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: [...]

XX - processar o Governador e o Vice-Governador do Estado nos crimes de responsabilidade, bem como os Secretários de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

¹⁸ Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

Sobre o tema de o Vice-Presidente da República ser passível de *impeachment* - e, por simetria, também o Vice-Governador do Estado - Michel Temer, em sua obra *Elementos de Direito Constitucional*, destaca:

Comuns são os crimes definidos na lei penal e cometíveis por qualquer pessoa. São de responsabilidade aqueles capitulados no art. 85 da Constituição Federal. E praticáveis por pessoas em certas funções. Quais as pessoas passíveis de responsabilização política? São: a) o Presidente da República (arts. 85 e 52, I) e o **Vice-Presidente da República (art. 52, I)**; b) os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, nos crimes conexos com aqueles praticados pelo Presidente da República (arts. 52, I); c) os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União (art. 52, II)¹⁹.

Em recente decisão, a Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, afirmou essa posição no âmbito estadual:

O STF já teve oportunidade de assentar que a Lei Federal 1.079/50 foi recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo, ademais, aplicável não só ao Presidente da República como, ainda, aos Governadores dos Estados, quando incidem em crime de responsabilidade, nos quais se enquadram os que atentam contra a Constituição Federal (art.4º, caput) e probidade na administração (inciso V), ou até mesmo contra o cumprimento de decisão judicial (inciso VIII). A Constituição da República, por sua vez, diz competir privativamente ao Senado Federal (art. 52) processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade (inciso I), o que levou o constituinte estadual a prever idêntica disposição, estabelecendo no artigo 40, inciso XX, da Constituição Estadual, que é da competência exclusiva da Assembleia Legislativa "processar o Governador e o Vice-Governador do Estado nos crimes de responsabilidade, bem como os Secretários de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles". Portanto, à primeira vista, temos a previsão constitucional (Federal e Estadual) abarcando também o Vice, em crime de responsabilidade, e a confirmação pelo Guardião da Constituição Federal, o STF, da recepção da Lei Federal 1.079/50, o quanto necessário para justificar a plausibilidade da abertura do processo de impeachment por esse fundamento, também, contra a impetrante. Não prejudica esse entendimento a invocação da Súmula Vinculante 46 do STF²⁰.

¹⁹ TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 24ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 169-170.

²⁰ TJSC, Mandado de Segurança n. 5024702-81.2020.8.24.0000, da Capital, rel. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, 06-08-2020.

Portanto, o processo de *impeachment*, instaurado na Assembleia Legislativa por meio da presente denúncia, a ser julgado por um Tribunal misto composto por cinco deputados e cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, é a **via processual adequada** para a apuração dos crimes de responsabilidade cometidos pelo Governador e pela Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina, previstos no rol do art. 72 da Constituição do Estado de Santa Catarina e detalhados na Lei Federal nº 1.079/1950.

Não só é esta a via adequada, como também **necessária**, diante da gravidade dos fatos narrados e assustador desrespeito pela vida de todos a quem prometeram servir com lealdade e honestidade.

Em todos os fatos narrados nesta denúncia, vê-se que, ao ordenar despesas ilegais, colocar em risco a incolumidade pública e consentir para com a descarada corrupção instaurada no período, procederam Carlos Moisés e Daniela Reinehr "*de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo*".

A corrupção vil (e até mesmo amadora) que se revelou no Estado atingiu a população com golpes de inédito furor, exatamente quando de sua maior crise, e desanima os corações mais valorosos. Todavia, "*o que me preocupa não é o grito dos maus; é o silêncio dos bons*" (Martin Luther King Jr.).

No caso que ora se apresenta, diante de **provas alarmantes** de que as condutas do atual Governador e de sua Vice foram graves o suficiente para ensejar a aplicação da norma, justa a apreciação da denúncia que aqui se alinhava e, ao final, o impedimento proveniente da prática de detestáveis crimes de responsabilidade.

Em depoimento perante a Força-Tarefa do Ministério Público de Santa Catarina (0), o presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Sr. Adircílio Moraes Ferreira Junior, afirmou que **alertou pessoalmente o Governador Carlos Moisés da Silva em conversa telefônica a respeito das condições necessárias para que o pagamento antecipado dos respiradores pudesse ser feito pelo Governo do Estado**. Transcreve-se de seu depoimento:

E uma outra pergunta que veio também era com relação ao pagamento antecipado, não só dos respiradores, mas também dos respiradores, mas também de todos os equipamentos envolvidos: máscaras, EPIs, enfim. E o que nós colocamos para ele é que **o pagamento antecipado, via de regra, ele não era possível**, mas como nós vivíamos uma situação de excepcionalidade e em situações excepcionais era possível que, esses pagamentos, eles ocorressem. **Mas era preciso, para isso, que aqueles pagamentos se cercassem de uma série de garantias: solidez da empresa, se possível colocar um garante no meio do processo** e ele entendeu e eu coloquei muito claramente para ele: se hoje a gente está vivenciando a dificuldade de ter o equipamento, **plor vai ser se fizermos o pagamento antecipado e a gente ficar sem o equipamento e sem o dinheiro. Seria o pior dos mundos**. E eu coloquei à disposição o Tribunal de Contas para que a gente emitisse um parecer técnico, que ele nos formalizasse isso daí e nós emitiríamos um parecer técnico dizendo em que condições e em que circunstâncias seria possível fazer o pagamento antecipado. **Isso foi uma conversa que nós tivemos ali, final de março. Dias depois, o Governador também me ligou com essa preocupação, dos pagamentos antecipados. Eu falei a mesma coisa que eu falei para o Secretário, eu falei para o Governador: que nos colocamos a disposição para que pudéssemos emitir um parecer técnico que pudesse resguardar o Executivo desses pagamentos antecipados, mas desde que fosse feito com as garantias, com as garantias que nós entendíamos que eram necessárias a fim de resguardar o erário e não expor o poder público a uma situação de completa desvantagem: você paga antecipado para quem não tem garantia e depois você corre o risco de ficar sem o equipamento e sem o dinheiro**²⁴.

²⁴ Minutos 10:26-12:26 do vídeo do depoimento do presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Sr. Adircílio Moraes Ferreira Junior, perante a Força-Tarefa do Ministério Público de Santa Catarina - Documento nº 4.

Em 02/04/2020, de fato, o Governador Carlos Moisés da Silva enviou o Ofício GABGOV n. 060/2020 ao Tribunal de Contas do Estado (0), buscando esclarecimento a respeito de compras com pagamento antecipado. Diz o documento:

Dirijo-me a Vossa Excelência para formalizar consulta a esse egrégio Tribunal de Contas acerca da viabilidade de a Secretaria de Estado da Saúde realizar pagamento antecipado para empresas nacionais e internacionais (modelo Invoice), haja vista a necessidade de aquisição imediata de equipamentos de proteção individual e de equipamentos hospitalares para as unidades de saúde de Santa Catarina,

objetivando o enfrentamento ao COVID-19 (coronavírus). Diante do exposto, aguardo a manifestação de Vossa Excelência, com a brevidade que o assunto requer.

Ocorre que os pagamentos para a empresa Veigamed já haviam ocorrido! As notas de empenho foram emitidas no dia 31/03/2020 e 01/04/2020 e a liquidação ocorreu no dia 01/04/2020 (ironicamente, o Dia da Mentira), com o pagamento já sendo confirmado na conta da Veigamed no dia 02/04/2020, conforme se extrai do Portal da Transparência do Poder Executivo Estadual (0), o que revela que **o Governador Carlos Moisés não tinha interesse na resposta à consulta formulada ao TCE**. O Governador não queria saber quais eram as garantias necessárias para o pagamento antecipado, porque sabia que a empresa não poderia fornecê-las. Seu único intuito era dar a impressão de ter sido diligente, para tentar dar contornos de legalidade a seu ato, **que sabia ser ilegal**.

Se nenhum cidadão pode alegar desconhecimento da lei para deixar de cumpri-la, conforme preconiza o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro²⁵, muito menos poderia o Governador pretender se passar por leigo no assunto, tendo em vista que é **Graduado em Direito, Mestre em Direito Constitucional e já foi professor de direito administrativo e constitucional**, conforme se extrai de sua biografia publicada no site do Governo do Estado²⁶. Não há, portanto, nenhuma possibilidade de se cogitar que o Governador não soubesse da ilicitude de sua conduta.

²⁵ Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

²⁶ Disponível em: <https://www.sc.gov.br/governo/governador> - Acesso em: 7 de agosto de 2020.

Em seu depoimento perante a CPI conduzida por esta ilustre Assembleia Legislativa, porém, **o Governador faltou com a verdade**, pois afirmou que ficou sabendo do pagamento antecipado apenas em 22 de abril, o que evidentemente contrasta com as outras evidências destacadas acima²⁷ e - que também constitui crimes de responsabilidade, conforme será demonstrado adiante.

²⁷ "Caso dos Respiradores: presidente do TCE diz que alertou Moisés sobre pagamentos antecipados" - Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/colunistas/anderson-silva/caso-dos-respiradores-presidente-do-tce-diz-que-alertou-moisés-sobre> - Acesso em: 8 de agosto de 2020.

A verdade, portanto, é que o Governador acompanhou o processo de compra e estava dele plenamente ciente. Por isso, não poderia ter o Governador fechado os olhos para as suas flagrantes irregularidades, porque o Processo SES 00037070/2020 (0) **contém irregularidades que qualquer cidadão minimamente letrado poderia perceber!**

No referido processo, além da proposta da empresa Veigamed, constam outras duas propostas com valores superiores aos que foram efetivamente despendidos na compra dos respiradores, para dar ares de legitimidade à dispensa de licitação, tendo em vista que consta no processo, na Minuta de Dispensa de Licitação nº 754/2020, que **"o preço de aquisição foi obtido mediante cotação de preços e o**



A proposta da Veigamed Material Médico e Hospitalar EIRELI, que se sagrou “vencedora” na cotação de preços, não é menos suspeita.

Foi noticiado na imprensa que o empresário de Joinville, Rafael Wekerlin, CEO da Brazilian International Business, fez uma proposta de venda de respiradores para o Governo do Estado. Todavia, disse que retirou a proposta após ter recebido uma ligação cobrando uma comissão de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) ³⁰.

³⁰ “Respiradores: “Recebi uma ligação pedindo uma comissão de R\$ 3 milhões”, diz empresário” - Disponível em: <https://ndmais.com.br/politica/respiradores-recebi-uma-ligacao-pedindo-uma-comissao-de-r-3-milhoes-diz-empresario/> - Acesso em: 8 de agosto de 2020.

A proposta do empresário joinvilense foi literalmente **copiada** pela Veigamed, porém a cópia foi tão mal reproduzida, **que na proposta ainda constava o nome de Rafael Wekerlin e da Brazilian International Business:**

PROPOSTA DE VENDA DE RESPIRADORES MECÂNICOS.

À Sua

Marcia Regina Geremias Paulo Funde Estadual de Saúde

At. Sr. Rafael Wekerlin Brazilian International Business

Prezado CLIENTE,

Em atenção à solicitação de V.S.A.S., estamos encaminhando a nossa Proposta Comercial de Venda de Produtos, que tem por objetivo apresentar soluções para o atendimento das necessidades dessa organização.

Nossa proposta apresenta as informações referentes aos produtos negociados com a definição do tempo, prazo e custo.

A Brazilian International Business tem acumulado experiências em diversos projetos de implantação de soluções para Comércio Exterior e produtos importados. Estas experiências estão concentradas em nossas Metodologias de Implementação e Consultoria e em nossos profissionais, garantindo o sucesso dos Projetos.

Esperamos que a proposta apresentada atenda às expectativas de V.S.A.S. de forma clara e objetiva. Atenciosamente,

Pedro Nascimento Araújo

CEO

VEIGAMED MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR EIRELI

EIRELI tem o CNPJ nº 02.482.618/0001-60 e sede na Rua Antonio Felix, 679, Nossa Senhora de Fátima, **Nilópolis/RJ**. No site da empresa, contudo, consta que sua sede é em **Macaé/RJ**, mas não há o endereço.

Ademais, em pesquisa pelo endereço da empresa no Google Maps, a imagem encontrada é **multo diferente** da fotografia da suposta sede que aparece no site:



Foto da suposta sede no site da empresa



Imagem encontrada no Google Maps pela busca do endereço da empresa.

Além na discrepância nas imagens, não é necessário ser nenhum *expert* em design gráfico para perceber que a imagem da sede que aparece no site da empresa se trata de uma montagem **grotesca**, na medida em que a “placa” no topo do prédio e o veículo que aparece em frente foram claramente inseridas por meio de edição da imagem, de forma completamente amadora.

As investigações realizadas pela Força-Tarefa constituída por representantes do Ministério Público, da Polícia Civil e pelo Tribunal de Contas do Estado, conforme publicamente veiculado nos próprios processos e investigações tornados públicos, identificaram indícios veementes de que a pessoa jurídica contratada a partir da indicação do ex-Secretário da Casa Civil Douglas Borba e posterior intervenção do advogado Leandro Adriano de Barros é, na verdade, uma típica **empresa de fachada**, sem habilitação para importação no valor contratado, atuando claramente segundo os interesses de terceiros, que enriqueceram ilicitamente, mediante a atuação de uma verdadeira organização criminosa que agiu em prejuízo aos interesses da sociedade catarinense.

Mesmo com todas as **Incontestáveis Irregularidades e fraudes** no processo de dispensa de licitação, perceptíveis a “olho nu” por qualquer cidadão médio, deu-se seguimento na aquisição, com absurdo **pagamento integral antecipado e sem qualquer garantia ou segurança que para a Administração Pública!**

Corrompido seu núcleo, o certame (ou a ausência do mesmo) foi perfectibilizado em afronta aos mais basilares preceitos da **L Lei nº 8.666/1993**, à míngua, inclusive, de **contrato administrativo**, diferentemente do que fizera o Governador do Estado, por exemplo, em 24/03/2020, ao pactuar compra distinta (esta felizmente cancelada

Em análise nos autos do Processo SES 00037070/2020 **(0)**, verifica-se que a empresa Veigamed Material Médico e Hospitalar

recursos. Nessas circunstâncias, existe a possibilidade de a irregularidade ser relevada³⁴.

³² Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

³³ Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

³⁴ TCU - Acórdão 751/2011, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar.

A Advocacia-Geral da União veio a editar a Orientação Normativa nº 37/2011, no sentido de se admitir, de forma excepcional, o pagamento antecipado, desde que observados os requisitos citados:

A antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificada pela Administração, demonstrando-se a existência de interesse público, observados os seguintes critérios: 1) represente condição sem a qual não seja possível obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, ou propicie sensível economia de recursos; 2) existência de previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de contratação direta; e 3) adoção de indispensáveis garantias, como as do art. 56 da Lei nº 8.666/93, ou cautelas, como por exemplo a previsão de devolução do valor antecipado caso não executado o objeto, a comprovação de execução de parte ou etapa do objeto e a emissão de título de crédito pelo Contratado, entre outras.

Ocorre que, no caso da vergonhosa compra dos respiradores fantasmas, **nenhum dos requisitos foi observado!**

Em primeiro lugar, não há qualquer previsão do pagamento antecipado no instrumento de contrato (**até porque não foi formalizado contrato - ou, se foi, o documento foi ocultado**) ou nos pedidos de cotação de preços (que não constam no processo administrativo de contratação). Isso vai de encontro ao próprio fundamento da possibilidade excepcional de antecipação, pois só com essa informação os potenciais fornecedores poderiam considerar esse fato para "competir" em relação ao preço do item.

Em segundo lugar, não há qualquer justificativa no procedimento para o pagamento antecipado dos valores, o que, por si só, impede que essa forma excepcional seja adotada. Pelo contrário! Não há qualquer indicativo que evidencie a vantagem ou a exigência do fornecedor quanto ao pagamento antecipado integral do valor da compra.

Ademais, embora a proposta da empresa contratada contivesse a exigência de pagamento antecipado, percebe-se que o **próprio fornecedor do item no exterior não exigia o pagamento antecipado integral**, prevendo expressamente que apenas 50% do valor do bem deveria ser antecipado (e mesmo assim esse valor poderia ser antecipado pela própria Veigamed, independentemente do pagamento pelo Estado):

4. CONDICIONES DE PAGO

Los pagos deberán estar a nombre de CIMA Industries Inc.

- * 50% Anticipo
- * 25% Contra embarque
- * 25% Llegada a Brasil

Isto é, além de não haver a imprescindível justificativa, os elementos evidenciam que não havia necessidade desse pagamento pela análise da própria proposta inserida no processo.

Não foi à toa que o Governador Carlos Moisés da Silva, professor de direito administrativo, no dia anterior ao pagamento, **apresentou projeto de lei visando autorização legislativa para a**

aquisição de equipamentos com antecipação do pagamento. Ele sabia que, naquelas circunstâncias, o pagamento antecipado era ilegal.

Vale destacar, ainda, o Parecer DGCE/DLC n. 01/2020 (0), do TCE-SC, emitido por ocasião da famigerada consulta formulada pelo Governador em 02/04 - **após o pagamento antecipado à Velgamed** -, em que foi apresentada uma extensa lista de recomendações ao Governador (que evidentemente não foram seguidas, pois essa nunca foi a intenção):

Em suma, elencam-se algumas recomendações para a realização de compras diretas internacionais, aplicando-se no que couber àquelas realizadas com empresas nacionais, sem prejuízo das demais disposições previstas na Lei Federal n. 13.979/2020:

a) preferencialmente, realizar a aquisição internacional por intermédio de empresa ou entidade brasileira com experiência e credibilidade no mercado, com as devidas garantias, como forma de minimizar os riscos envolvidos;

b) avaliar a possibilidade de realizar pedidos parcelados dos quantitativos, com pagamento por entrega, desde que os prazos (incluindo o desembaraço aduaneiro) sejam compatíveis com a necessidade projetada para o atendimento da demanda;

c) verificar a possibilidade de distribuir o pagamento em percentuais do valor total em etapas, quando da realização do pedido e do embarque da mercadoria;

d) quando não for possível a opção acima, ressaltar a exigência do fornecedor de pagamento antecipado do valor total do pedido, para fins de enquadramento no caráter excepcional da medida;

e) realizar o pagamento antecipado por meio de carta de crédito, atendendo as condições do caráter excepcional da medida;

f) não sendo possível o pagamento via carta de crédito, buscar assessoramento de profissionais ou empresas especializadas na área de comércio exterior, visando sugerir garantias e mecanismos alternativos de redução de riscos da contratação;

g) buscar assessoramento para a tomada de providências de mitigação de riscos relativos ao processo de fabricação e embarque dos produtos no país de origem (empresas de inspeção de embarque), auxiliar no desembaraço aduaneiro, e outras questões relacionadas a ajustes financeiros e tributários;

h) buscar a colaboração e assessoramento de entidades do Estado de Santa Catarina que tenham expertise em comércio internacional, a exemplo da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - FIESC; e

i) atentar para os trâmites e exigências relacionadas à ANVISA ou outro órgão certificador internacional (material disponível para esclarecimentos no texto já referido).

Por fim, há que se considerar:

I. a observância das demais condições das contratações que se destinam ao enfrentamento do COVID-19;

II. um planejamento adequado, com a definição dos quantitativos a serem adquiridos com base em projeções técnicas; e,

III. a correta especificação dos equipamentos e materiais a serem importados ou fornecidos por empresas nacionais para que atendam satisfatoriamente a necessidade da Administração.

Por todo esse contexto e especialmente por conta das características da empresa contratada, decorre a conclusão evidente de que qualquer gestor de boa-fé e com o mínimo de discernimento e zelo com a res pública adotaria inúmeras cautelas antes de efetuar o pagamento antecipado de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais) a empresa no mínimo suspeita, sem qualquer garantia, que não apresentou nenhuma prova da capacidade de fornecer os equipamentos, e que nem mesmo firmou e datou a proposta apresentada.

Assim, como evidenciado pela Força-Tarefa da Operação O2 e perquirido pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) que apura a compra dos 200 respiradores artificiais pelo governo do Estado, e diante de todo o exposto, as ilicitudes na aquisição dos equipamentos e em seu pagamento antecipado, mormente em cifras de R\$ 33 milhões, **não escaparam ao crivo e conhecimento** da figura máxima do Poder Executivo catarinense. Assim, a conduta do Governador do



GERENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS <gelic@defesacivil.sc.gov.br>

Edital de Cotação de Preços n. 001/DC/2020 - Hospital de Campanha com 100 leitos de UTI

GERENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS <gelic@defesacivil.sc.gov.br>

8 de abril de 2020 11:38

Para: sdemetrio@ideas.med.br, licitacao@magandhi.com.br, contato@institutosantaclara.org.br, joaquimimas@net.com.br

Prezados senhores,

Encaminhamos, em anexo, Edital de Cotação de Preços n. 001/DC/2020 que tem como objeto: **Fornecimento de hospital de campanha com 100 leitos de UTI para tratamento de pacientes com COVID-19, incluindo equipamentos, pessoal, estruturas físicas (com as adequações necessárias de locais preexistentes ou em estruturas completas), manutenção, operacionalização, insumos e outros para um período de funcionamento de até 180 (cento e oitenta) dias, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação.**

Considerando a urgência que o caso requer, a data de término de envio da proposta de cotação será **até 09/04/2020 até às 15h**.

O presente edital também estará disponível no DOE/SC deste dia e no site do Governo e Defesa Civil, bem como no <https://sgpe.sca.sc.gov.br/atendimento> - SDC 1262/2020.

Atenciosamente,

Como se poderia imaginar, a participação foi reduzida, tendo a Defesa Civil recepcionado tão somente 4 (quatro) propostas, uma das quais intempestiva, já que ultrapassado o marco de **15:00h**.

O processo culminou com a celebração, ainda às **18:19h** do dia 09/04/2020 (conforme assinatura eletrônica por parte do Chefe da Casa Civil, apenas 3 horas após o prazo para envio das propostas), do **contrato administrativo n. 007/DC/2020**, decorrente da Dispensa de Licitação Emergencial n. 004/DC/2020, junto ao **"HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA - MAHATMA GANDHI"**, de Catanduva/SP, no

valor exato de **76.944.253,58** (setenta e seis milhões e novecentos e quarenta e quatro mil e duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

Em **menos de um dia e meio**, havia a Administração, lançado Edital, analisado as propostas, concluído pela retidão do processo e assinado a contratação, de fato um *recorde de celeridade*, contando com a anuência do próprio Governador do Estado (que exarou seu "de acordo"), **advogado e professor de direito administrativo**:

Ante o exposto, diante da competência conferida a este Órgão, por meio do art. 26-A, do Decreto estadual nº. 525, de 23 de março de 2020 (acrescido pelo Decreto nº 548, de 06/04/2020), **DECIDO** pela contratação emergencial para a Prestação de serviços para fornecimento de hospital de campanha com 100 leitos de UTI para tratamento de pacientes com COVID-19, incluindo equipamentos, pessoal, estruturas físicas (com as adequações necessárias de locais preexistentes ou em estruturas completas), manutenção, operacionalização, insumos e outros para um período de funcionamento de até 180 (cento e oitenta) dias, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação, nos estritos termos do que estabelecem as leis de regência, ante o reconhecimento de que a medida mostra-se adequada ao atendimento do interesse público.

Florianópolis, 09 de abril de 2020.

Assinado digitalmente
JOÃO BATISTA CORDEIRO JÚNIOR
Chefe da Defesa Civil.

De Acordo:

Assinado digitalmente
CARLOS MOISES DA SILVA
Governador do Estado de Santa Catarina

2.7. Diante do exposto, ficam classificadas as propostas apresentadas pelo Instituto Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS – CNPJ n. 24.006.302/0004-88 e Hospital Psiquiátrico Espirita - MAHATMA GANDHI - CNPJ n. 47.078.019/0001-14 e desclassificada a proposta apresentada pelo INCS – Instituto Nacional De Ciências Da Saúde – CNPJ n. 09.268.215/0001-62

3. DO RESULTADO

3.1. Adquirir pelo critério de menor preço global e atendimento às especificações constantes do edital, o cotador abaixo:

EMPRESA/ENTIDADE	VALOR
Hospital Psiquiátrico Espirita - MAHATMA GANDHI - CNPJ n. 47.078.019/0001-14	R\$ 76.944.253,58

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

1. Ciente e de Acordo;
2. Ao Senhor Chefe da Defesa Civil para ciência e autorização do resultado e prosseguimento à contratação.

Florianópolis, 11 de abril de 2020.

Por razões nunca antes suscitadas, vendo-se encurralada no quesito preço, a comissão simplesmente **desclassificou a proponente**, em passo de arbitrariedade e frieza assustadoras.

Talvez pela crença da impunidade, talvez pela pouquidade de valores, perdeu-se a alta cúpula do Governo do Estado em fantasia pela qual poderia agir ao seu bel prazer e beneficiar, tal qual as mais antigas ditaduras ou monarquias, os amigos do rei. Na ânsia do dispêndio desenfreado de R\$ 76 milhões, o Governador e seu séquito sacrificaram a virtude e, mais ainda, a saúde e vidas do povo que juraram defender.

Enquanto a regra não for a transparência e a integridade, remédios como o presente devem **perdurar e se multiplicar**, pois “entre um governo que faz o mal e o povo que o consente, há certa cumplicidade vergonhosa” (Victor Hugo). **O catarinense não consente.**

Amoldando o processo a interesses poucos republicanos, o Governo, por meio da Defesa Civil, assegurou a contratação do Hospital Mahatma Gandhi, com total ciência do Governador Carlos Moisés, **cujá pessoa era inclusive parte (enquanto Autoridade Coatora) do Mandado de Segurança que motivou a reanálise das propostas e escancarou a fraude:**

Consulta Processual - Detalhes do Processo

Antecipação de Tutela - Requerida

Capa do Processo

Nº do Processo: 000120-07.01000000-0000 Data de abertura: 10/04/2020 09:20:25 Situação: MOVIMENTO

Ortão Arguido: Ortão Especial: Odonato El. Cargado: Ortão Arguido: Finaliza: JUIZ: NABETA

Competência: Ortão Especial: Câmara de apelo: Ministério de Segurança Civil (Ortão Especial)

Partes e Representantes

IMPETRANTE	IMPETRADO
INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE (09.268.215/0001-62) - Pessoa Jurídica PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERIANI - PRO23557 LEANDRO PEREIRA DA COSTA - PRO63456 NATHANIELE HELOISA VELOSO RIBEIRO - PRO61212	Governador - ESTADO DE SANTA CATARINA - Florianópolis - Autoridade Coatora Chefe de Defesa Civil - ESTADO DE SANTA CATARINA - Florianópolis - Autoridade Coatora ESTADO DE SANTA CATARINA (42.951.229/0001-78) - Entidade ALISSON DE BOM DE SOUZA - PE450304

Nem se diga não detinha o Governador plena ciência da aquisição em curso, dado não só o valor exuberante (R\$ 76,9 milhões) e as contendas decorrentes do certame, como também a assinatura por sua pessoa do **Decreto n. 552, de 8 de abril de**

2020, que possibilitou exatamente o lançamento do Edital, ao abrir **crédito extraordinário de R\$ 100.000.000,00** (cem milhões de reais) para “despesas com o enfrentamento do COVID19 na Saúde”:

adotada, a qualificação técnica adequada, a correta definição do objeto e obrigações contratuais, a apresentação de propostas em planilhas com custos unitários definidos, o prazo adequado para formulação de propostas e outras tantas exigências, muito mais do que formalidades legais, são medidas que dão maior segurança à Administração, tanto para obter a proposta mais vantajosa como para ter condições de acompanhar e fiscalizar a execução contratual".

Como identificado ao Parecer Conjunto DGCE/DLC n. 3/2020, a Administração deixou de justificar a instalação de novos leitos de UTI (ao invés de equipar leitos já existentes na região) e a opção pela Foz do Itajaí para a construção desse tipo de hospital. O prazo de até menos de 24 horas para projeto do tipo, como se revela a olho nu, é demasiadamente curto e fere a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, sem descuidar que a mensuração indevida dos custos unitários pode acarretar sérios problemas na execução contratual e em sua fiscalização.

O Edital, *per se*, é simplista ao ponto do **absurdo**. Segundo apurou o ilustre TCE, "tanto a planilha elaborada pela Administração para a formação do orçamento referencial, assim como a planilha Anexo IV do edital de Cotação de Preços n. 001/2020, não atendem ao

disposto no art. 40, §2º, II, da Lei n. 8.666/93, havendo grave risco de jogo de planilhas, principalmente em razão do dimensionamento dos recursos humanos."

Inafastável e inescusável a "ausência de clareza e precisão no edital, bem como a falta de indicação de elementos essenciais, podendo ensejar a apresentação de propostas com níveis de detalhamento diferentes, em afronta à isonomia entre as empresas e à escolha da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º caput e §1º, I, da Lei 8.666/93. **Tal situação prejudica a posterior fiscalização e liquidação da despesa**", como ainda pontuou o ilustre Tribunal.

O que dizer da proposta vencedora, cuja conteúdo foi relevado ante a fúria da homologação. Carregada de vícios que permitem prejuízos ao erário, todas as discrepâncias e incoerências da proposta foram ignoradas e passaram ao largo da comissão, permitindo **decisão em incríveis 3 horas**. Um olhar mais apurado, como o fez o TCE, permitiria a identificação de erros crassos, fruto do preenchimento impensado de valores em planilhas.

Apenas a identificação de um dos erros de multiplicação acarretaria em acréscimo considerável no valor orçado e, por conseguinte, em inaceitável destino ao certame manipulado:

discrepância deveria ter sido objeto de análise da comissão de licitação por ensejar preço inexecutable.

Outra observação diz respeito a possível erro de multiplicação, pois a proposta considerou para fins de cálculo apenas 1 (um) infectologista, e não 2 (dois) como indicado. Isso significa que o preço total ofertado estaria errado e deveria ser corrigido, elevando a proposta em R\$ 14.516,13 por mês. Tal consideração interfere, inclusive, na definição da empresa vencedora do certame.

Novamente, não se verifica nos autos atuação da comissão que conduziu a dispensa de licitação na verificação dessa questão, fundamental para avaliar a pertinência da proposta apresentada.

Diante do exposto, considerando-se ainda que se trata de uma análise sumária das propostas apresentadas, entende-se possível identificar falhas de formulação e de análise das propostas que apontam ilegalidades quanto ao conteúdo do edital da Cotação de Preços n. 001/2020, com graves riscos para a Administração Pública.

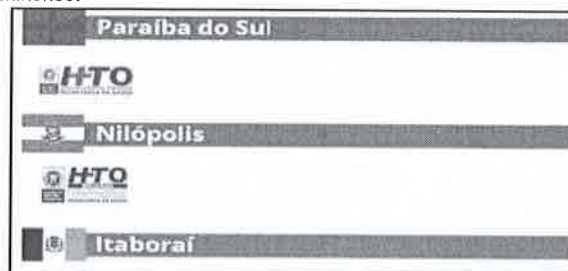
Pedindo vênia por repetir o óbvio: quisesse o Governo uma proposta séria, jamais demandaria o prazo de menos de 24h para sua apresentação; quisesse o Governo lisura e o bem de seu povo, jamais acataria aquela ofertada pelo Hospital Mahatma Gandhi.

A partir dali, com a exposição midiática do fiasco, outras "coincidências" vieram à tona. À frente do **corpo jurídico da entidade convidada pela Defesa Civil**, conforme apurado, estava o advogado diretamente envolvido na compra dos respiradores fantasmas (tanto que preso preventivamente diante da destruição de provas no bojo da Operação O2 - O), ex-secretário de Saúde de Biguaçu e amigo do ex-Secretário de Estado da Casa Civil Douglas Borba, **Leandro Adriano de Barros**. Além de Leandro, também atuava sua sócia, a advogada Mariana Rabello Petry, amiga de Douglas Borba e irmã de Anísio (Popó) Petry Júnior, este colega de longa data de Douglas Borba e do subchefe da Casa Civil, Matheus Hoffmann Machado.

A série de "coincidências" envolvendo a participação do braço direito do Governador, Douglas, e de seu homem de confiança,

Leandro, nas contratações fraudulentas e milionárias da pandemia é **burlesca, data venia**.

"Coincidência", ademais, deter a Mahatma Gandhi operação no **Município de Nilópolis** (<https://www.associaomahatmagandhi.com/>), situado na Baixada Fluminense:



Sem prejuízo das explicações posteriores à liberação da reportagem, o impacto financeiro dos 23 comissionados indicados por Borba, incluindo os efetivos, representaria R\$ 163,7 mil reais mensais:

INFLUÊNCIA DENTRO DO GOVERNO					
Dos 23 indicados de Borba, 11 são só comissionados e 12 são efetivos e comissionados segundo Portal de Transparência					
Comissionados					
Nome	Remuneração CC	Cargo	Órgão	Data de nomeação CC	Exatidão CC
Caroline Machado Rech	R\$ 6.193,47	Assessor de comunicação	Casa Civil	01/07/2019	
Felipe Marques Silva	R\$ 6.193,47	Assessor de gabinete	Casa Civil	01/07/2019	
Janaina Pompilio	R\$ 6.193,47	Assessor de gabinete	Casa Civil	12/06/2019	
João Silvestre Casconetto Junior	R\$ 6.193,47	Assessor especial	Casa Civil	01/07/2019	
Matheus Hoffmann Machado	R\$ 6.193,47	Substituto da Casa Civil	Casa Civil	12/06/2019	18-05/2020
Peterson Pool de Souza	R\$ 6.193,47	Assessor de gabinete	Casa Civil	12/06/2019	
Priscilla Pedro Barboza	R\$ 6.193,47	Assessor de gabinete	Casa Civil	12/06/2019	
Ana Lucia Coutinho	R\$ 6.193,47	Assessor	FCC	12/06/2019	
Caroline Ramos	R\$ 6.193,47	Assessor de gabinete	FCC	03-08/2019	
André Petry Junior	R\$ 6.193,47		Junta	27-05/2019	
Thiago de Lara Verra	R\$ 6.193,47		Junta	28-05/2020	
Efetivos e comissionados					
Nome	Remuneração CC (incluindo efetivos)	Cargo	Órgão	Data de nomeação CC	
Daniela Alves Corvalho Schmitt	R\$ 9.796,33	Assessor de gabinete	Casa Civil	12-06/2019	
Eliane Bezold de Lima	R\$ 9.422,95	Assessor de gabinete	Casa Civil	12-06/2019	
Fabiana Carmen Carneiro Bastos	R\$ 9.796,33	Assessor de gabinete	Casa Civil	12-06/2019	
Rana Lúcia Ferreira	R\$ 9.796,33	Assessor de gabinete	Casa Civil	12-06/2019	
Isa Adriano de Barros	R\$ 9.796,33	Assessor de gabinete	Casa Civil	01-07/2019	
Leandro José Ferrelh	R\$ 9.796,33	Gerente de administração	Casa Civil	12-06/2019	
Luana Schmitt Monteiro (cedida da Prefeitura de Biguaçu)	R\$ 9.796,33	Assessor de gabinete	Casa Civil	12-06/2019	
Mirella Rita Machado da Silva	R\$ 9.796,33	Assessor de gabinete	Casa Civil	12-06/2019	
Paula Fatima Marques	R\$ 9.796,33	Assessor de gabinete	Casa Civil	12-06/2019	
Soloni da Silveira	R\$ 9.796,33	Assessor de gabinete	Casa Civil	12-06/2019	
Rosane Schmitt	R\$ 9.796,33	Assessor de gabinete	Casa Civil	12-06/2019	
Kleber Schmitt (cedido pelo TCE)	R\$ 2.552,00	Presidente	Junta	12-06/2019	
Zaida Ieronimo Rubello Petry	R\$ 10.188,77	Diretor de gabinete	Ser. Edição	17-09-2019	

Os indicados ocupam cargos na Fundação Catarinense de Cultura, Junta Comercial do Estado, Instituto de Previdência do Estado e Secretaria da Educação, além da Casa Civil. A única exoneração foi do já mencionado ex-subchefe da Casa Civil, Matheus Hoffmann Machado, que deixou o Governo em 18 de maio.

Na maioria, tratam-se de pessoas que trabalhavam na iniciativa privada, fora do Governo e foram chamadas pelo ex-secretário para integrar a equipe, com ligação com a cidade de Biguaçu (com destaque para a conhecida família **Petry**), onde Borba reside, mantém escritório de advocacia e exerceu o mandato de vereador entre os anos de 2013 e 2016.

As indicações políticas estavam, inclusive, registradas em foto de uma planilha encontrada no celular de Douglas Borba em perícia realizada pela Polícia Civil. À prova, havia até mesmo a indicação de um nome relacionado a Leandro Adriano de Barros, sugerindo a existência de cotas de indicação para cargos comissionados e uma sistemática de distribuição de cargos, em verdadeira "moeda de troca".

Apenas seu histórico já despertaria dúvidas aos mais honestos. Mesmo antes da ascensão, Douglas Borba já fora denunciado por ter contratado funcionários fantasmas quando exercia mandato como vereador na Câmara de Biguaçu, em 2014. Seu amigo Leandro Adriano de Barros foi condenado, em 2016, pela mesma prática.

Na oportuna metáfora de Upiara Boschi, "talvez, no futuro, olhemos para Borba como a versão catarinense de **Ícaro** - aquela personagem da mitologia grega que construiu asas e realizou o sonho de voar, mas acabou morto pelo próprio sonho por chegar perto demais do Sol. **Ícaro** também era muito otimista"³⁹.

³⁹ Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/coronistas/upiara-boschi/a-ascensao-e-a-queda-de-douglas-borba> - Acesso em 10 de agosto de 2020.

Tão comum para apurar desde suspeitas das mais simples, não há sequer um **procedimento administrativo disciplinar**. Admitindo Helton ter autorizado a compra de respiradores que sabia fantasiosos por R\$ 33 milhões e Douglas haver intercedido pela transação, sem contar sua íntima relação com Leandro Adriano de Barros e demais envolvidos, suas condutas foram não só toleradas pelo superior Moisés, como publicamente **chanceladas**.

O constrangimento é ainda maior ao se perceber haver o Governador relegado a outrem qualquer mínimo controle. Em meio ao vácuo, coube ao TCE/SC afastar as notórias figuras de importantes cargos no Estado.

Como reportado⁴⁰ (0), em 28/05/2020, o Vice-presidente do TCE/SC, conselheiro Herneus de Nadal, determinou o afastamento do Conselho Fiscal da SCPar Porto de Imbituba S.A. do ex-secretário da Saúde, Helton de Souza Zeferino, investigado no procedimento de compra dos respiradores (a referida Operação Oxigênio) e pela prática de crimes contra a Administração Pública. Igualmente, por decisão do mesmo conselheiro, foi Douglas Borba afastado do Conselho Fiscal da Celesc, em virtude de seu envolvimento dos respiradores e por não mais fazer mais parte da Administração estadual.

⁴⁰ Disponível em: <http://www.tce.sc.gov.br/decis%C3%A3o-do-tcesc-determina-afastamento-de-ex-secret%C3%A1rio-de-sa%C3%BAdade-do-conselho-fiscal-do-porto-de>

A falta de princípios e pudores, mais uma vez, assusta. Rodeados de provas (falar em indícios é pouco frente ao cenário já presente em março e abril de 2020), Carlos Moisés e Daniela afagaram o erro e se disseram perplexos com eventos que lhes competia prevenir, externando exemplo de impunidade e descaso. Naquele ponto, nada poderia abalá-los, pensavam.

Por ações e omissões, deixou Carlos Moisés da Silva de "tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em **delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição**", incidindo em crimes contra a probidade na administração, à luz do art. 9º da Lei n. 1.079/1950.

IV.V. Sigiloso e ilegal: Empenho de verba de equivalência aos combativos Procuradores do Estado.

A. Expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição (art. 9º, '4', da Lei 1.079/1950).

Exercendo legítimo direito de petição, a APROESC, associação que tão bem representa os dignos, honrados e combativos procuradores do Estado de Santa Catarina, apresentou à Sra. Procuradora Geral do Estado em 02/10/2019 pedido subscrito que postulava, pela via administrativa, o pagamento de verbas complementares decorrentes de pretendida equiparação salarial com os Procuradores desta Assembleia Legislativa.

A pretensão foi balizada nas respeitáveis decisões nos autos dos Mandados de Segurança nº 1988.088311-8 e 2004.036760-3, oriundos do e. TJSC.

Ao ser despachado no mesmo dia, pela eminente Sra. Procuradora Geral do Estado foi **cientificado pessoalmente o Governador do Estado de Santa Catarina**, que, em 03/10/2020 subscreveu pessoalmente, por seu próprio Certificado Digital, o seu "de acordo", portanto, não podendo alegar desconhecimento, diante de expressa **ciência e aprovação (0)**.

Sem qualquer desmerecimento à classe que tanto dignifica a advocacia pública, **e que efetivamente merece a devida remuneração**, lamentavelmente o procedimento tomado pelo Sr. Governador do Estado foi inadequado a ponto de tornar ilícitos os pagamentos e em manifesta ofensa à Lei n. 1.079/50, inclusive em razão da não recomposição ao erário até a presente data.

De plano, a primeira ilegalidade que exsurge diz respeito que o Sr. Governador do Estado gestionou e concordo com a **tramitação sigilosa do procedimento**, sem qualquer fundamento, sequer despacho a respeito. É o que se colhe da tramitação pelo SGPE:

15/10/2020	15/10/2020	Para cumprimento da decisão judicial.
15/10/2020	15/10/2020	MOTIVADO NÃO TEMOS COMUNICAR
15/10/2020	15/10/2020	Para cumprimento da decisão judicial.

Estado de Santa Catarina que o TCE/SC promoveu ato ilegal ao determinar a **suspensão dos pagamentos** (?!).

Meritoriamente, a ilegalidade dos pagamentos já foi amplamente reconhecida pelos órgãos de controle (TCE/SC, MPTC/SC, MPSC) e pelo próprio Poder Judiciário. Por economia e a fim de evitar tautologia, pede-se permissão para retratar os mais recentes expedientes a respeito do assunto.

Ao avocar os autos de sua relatoria, após provocação, o Exmo. Desembargador Pedro Manoel Abreu, eminente decano da Corte Estadual e que tanto honra e dignifica a magistratura catarinense, bem esclareceu a respeito:

"[...] De uma sorte ou de outra, os fatos noticiados no petição ostentam sugerida gravidade, dado que mencionam "fraude" em tese cometida no âmbito do Poder Executivo a benefício dos Procuradores de Estado, que seriam, na mesma e exata medida, defensores do erário e interessados diretos no pagamento que ora pleiteiam, segundo o informante, indevidamente. Como se sabe, a lisura dos pagamentos, isto é, noutras palavras, a moralidade administrativa, sofre o influxo de normas de força cogente, imperativas, e portanto, cognoscíveis ex officio. Não por outro motivo, o CPC, no art. 8.º, estabeleceu o dever de aplicar ao processo os princípios de Direito Administrativo, entre eles, a legalidade e a moralidade, a impor o reconhecimento automático de eventual violação a esses preceitos. Por isso, **ressalta Nelson Nery**: Por óbvio, o juiz não pode descuidar dos mesmos princípios da Administração quando da apreciação, pelo Poder Judiciário, de decisões administrativas. Afinal, as decisões administrativas estão submetidas ao crivo do Judiciário, mesmo quanto ao mérito (NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 18 ed. São Paulo: RT, 2019. p. 60). Assim, devo advertir às partes (impetrantes interessados no cumprimento do aresto) e ao próprio interveniente, que o CPC vigente está estruturado em pilares fundamentais entre os quais destaco os princípios da cooperação e da boa-fé objetiva. No tocante ao primeiro, previsto no art. 6.º, "todos os sujeitos do processo devem colaborar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva", significando, aí, um dever de probidade até o desfecho do feito, isto é, a incluir a fase de cumprimento da decisão. Da doutrina, colho: O desatendimento do dever processual de probidade implica sanção de natureza processual para aquele que descumpriu o preceito. Eventual infração funcional deve ser investigada na via apropriada e de acordo com o regime legal de cada carreira, jurídica ou não. No processo, cumpre àquele que de qualquer forma participa do processo agir com probidade (NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 18 ed. São Paulo: RT, 2019. P. 56). É de supor que o segundo princípio estruturante do CPC, qual seja, a boa-fé objetiva, é, metaforicamente falando, veículo para a cooperação e elemento essencial ao dever de probidade. Não há falar em cooperação e probidade sem boa-fé, que é seu pressuposto. Por isso, estabelece, de forma categórica, o art. 5.º, CPC: "Aquele que de qualquer modo participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé", que nada mais é, em síntese, que uma regra geral de conduta. Assim, impetrantes e interveniente (ao menos até que a legitimidade deste seja melhor examinada em decisão futura) se encontram sob estes influxos. Não se pode deixar de registrar aqui que o interveniente trouxe graves notícias, dizendo, inclusive, ter o signatário sido levado a erro e que somente por si o pleito dos Procuradores "mereceu guarida". Alerto, nesse ponto, o signatário estava diante de decisão transitada e foi informado de que teria havido o descumprimento da ordem, pelo Estado, que por sua vez suprimira verbas consagradas no ano de 2019. **Advrto, ainda, que o em nenhum momento, ao determinar a implementação da ordem, buscou abranger Procurador de Estado que não figurasse como impetrante na inicial deste processo**, aforado em 25.08.1998. Não constou, em nenhum comando das decisões por mim proferidas ordem que não fosse direcionada exclusivamente aos ora impetrantes, ninguém mais. Destaco, ainda, que a discussão aqui entabulada deve centrar-se exclusivamente no plano jurídico e estar afastada, sob pena de violação ao dever de probidade, de qualquer força/pressão política de qualquer natureza ou espécie e/ou finalidade. O que está em discussão, no

momento, é **se está configurada ou não a prescrição intercorrente**. Porque, de resto, tenho por certo que a Súmula 150, do STF, nunca por mim descuidada, está assim posta: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação" e que, nesse tocante, há que se identificar se houve a suspensão do pagamento noticiada pelo interveniente sem ação/reação dos Procuradores. Destaco haver, à fl. 481, manifestação no sentido de que, apesar de ter-se informado a suspensão da paridade, os salários dos impetrantes "manteve-se equiparada com os Procuradores da Assembleia". Eventual supressão, disseram, não foi formalizada. Mas a isso deve haver, prova, o que não existiu, de fato, nestes autos. Pelo que, parece, pode ter razão o interveniente e, embora questionável a sua legitimidade para oficial nestes autos, deve-se examinar essa circunstância de ofício. Nesse caminho, após o trânsito em julgado ocorrido no ano de 2003 (Certidão de fls. 325 destes autos), somente em 08.03.2019 aportou petição dos Procuradores requerendo o desarquivamento do feito. Tudo indica, a prescrição residirá na data efetiva em que se deu a suspensão do pagamento sem a necessária reação dos beneficiários, algo que, como dito, deve ser devidamente demonstrado pelos impetrantes, sob pena de, contra eles, reconhecer-se o lapso extintivo. Por derradeiro, sublinho que a intervenção de terceiro na lide há de registrar "interesse jurídico" e não apenas o interesse econômico ou moral, como orienta Nelson Nery Jr.: "O interesse meramente econômico ou moral não enseja a assistência, se não vier qualificado como interesse também jurídico" (NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 18 ed. São Paulo: RT, 2019. p. 477). Tal circunstância, reitero, não impede o reconhecimento ex officio da prescrição, embora possa sugerir a exclusão do interveniente. Destarte, tento em conta o princípio da boa-fé, da lealdade processual e da cooperação e, em nome do dever de esclarecimento (que cabe tanto ao juiz quanto às partes), determino, inclusive a fim de evitar decisão surpresa: Junte-se petição de n. 100220 aos autos, dela dando ciência aos impetrantes, para que sobre ela se manifestem e também sobre todas as medidas que seguem. **A revogação das decisões anteriores exaradas nestes autos que determinaram pagamento de verbas em tese devidas aos Procuradores de Estado a título de tratamento paritário com os Procuradores da ALESC**; Indiquem os impetrantes ou demonstrem, prova de interrupção válida (rol taxativo, Código Civil ou legislação especial) do lapso prescricional após o trânsito em julgado da demanda, ou outra causa impeditiva desse resultado, observado o prazo descrito no Decreto 20.910/32. Esclareçam os impetrantes, na espécie, se a planilha anexada às fls. 655 contempla exclusivamente Procuradores que figurem nestes autos como impetrantes. [...] (r. Decisão de 10/02/2020 – autos nº 9016397-12.1998.8.24.0000).

Diante antes dessa r. Decisão judicial, o TCE/SC, ao tomar conhecimento de todos os fatos, pela diretoria atos de pessoal, exarou manifestação técnica a respeito, no sentido da ilegalidade dos pagamentos:

"3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Diretoria de Atos de Pessoal, considerando o pagamento sem previsão legal de verba remuneratória a Procuradores do Estado; considerando a inexistência de isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC e a vedação de equiparação remuneratória no âmbito da administração pública; considerando a mudança na relação jurídica existente entre os Procuradores do Estado e o Estado de Santa Catarina, que embasou as decisões judiciais que outorou deferiram a isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC; considerando o pagamento de remuneração por meio de subsídio aos Procuradores do Estado e a existência de leis que alicerçam valores específicos deste subsídio e; considerando o poder geral de cautela atribuído às Cortes de Contas; sugere ao Tribunal Pleno, por meio de seu Conselheiro Presidente,

3.1. Em preliminar, sustar cautelarmente o pagamento de verba remuneratória intitulada "verba de equivalência" aos Procuradores do Estado de Santa Catarina, estando configurados efetivamente os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni iuris), concernentes ao pagamento de

Já o segundo ponto, e imbricado com o primeiro, diz respeito à origem do deferimento da isonomia em discussão, não apenas no MS ajuizado em 2004, mas em outros, dos anos de 1988 e 1998, a saber: 1988.088311-8, 1998.010977-9 e 2004.036760-3. Todos os julgamentos foram no mesmo sentido.

Ocorre que, em 10 de fevereiro do corrente ano, nos autos 9016397-12.1998.8.24.000, na execução de um daqueles julgados, o Eminentíssimo Des. Pedro Manoel Abreu determinou: a revogação das decisões anteriores que determinaram o pagamento das verbas relativas à isonomia; a certificação de todos os processos julgados pelo TJSC relativos ao tema e, por fim, a demonstração pelos autores da vigência do art. 196 da Constituição Estadual.

Então, posta a questão desta forma, parece que a decisão preliminar do TCE/SC não está usurpando a Jurisdição deste Tribunal de Justiça. Ao contrário, caminha ao seu lado.

Por fim, porém muito importante, ressalto que o fato de tratar-se de verba alimentar não pode conduzir, por si só, ao acolhimento do pedido. **Lembro que a ação foi proposta pelo Estado de Santa Catarina, na defesa da "higidez do ato administrativo" (evento 01, página 28) e não pela APRASC, ou por qualquer beneficiário do direito, na defesa de sentença concessiva da isonomia.**

Diante do exposto, indefiro a liminar pretendida." (r. Decisão de 18/06/2020).

Encaminhados os autos ao douto *parquet*, sobreveio Parecer da lavra do eminente Procurador de Justiça, Dr. Newton Henrique Trennepohl, exarado no último dia 06/08/2020, em que, igualmente, concluiu pela ilegalidade dos pagamentos, do qual se destaca:

"No caso, como dito, o trânsito em julgado ocorreu em 25-9-2006, ou seja, a partir desta data passou a fluir o lapso prescricional quinquenal para execução do título judicial e, nesse sentido, como não há no caderno processual digital prova pré-constituída de que tal lapso tenha sido interrompido ou suspenso em algum momento, **o título judicial está irremediavelmente prescrito.**" (fls. 10).

[...]

Nesse contexto, considerando que a mudança no estado das coisas faz com que a coisa julgada não mais subsista, conclui-se que, de fato, o Tribunal de Contas **tem competência para determinar a suspensão do pagamento em questão sem que isso implique violação à coisa julgada.**" (fls. 12).

[...]

Ademais, a Emenda Constitucional n. 19/1998, além de ter trazido modificações no sistema remuneratório dos servidores públicos, **excluiu do art. 39, § 1º, da CF/88, a regra que assegurava isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder** ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário." (fls. 15).

[...]

"Diante do exposto, a posição do Ministério Público é no sentido de que seja extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, na parte relativa ao pedido preventivo, e, quanto ao mais, seja denegada a segurança, em razão da ausência de direito líquido e certo, justo como reclama o art. 1º da Lei n. 12.016/2009. Florianópolis, 6 de agosto de 2020." (fls. 17).

Portanto, frente às robustas conclusões já exaradas pelo eminente Desembargador Pedro Manoel Abreu nos autos do processo judicial, cujo desiderato foi também seguido pelo Colegiado Pleno do TCE/SC, apoiado em manifestação técnica da diretoria de atos de pessoal e, por fim, diante de respeitável pronunciamento em liminar pelo eminente Desembargador Vilson Fontana, bem assim, pelo recente Parecer exarado pela douta Procuradoria de Justiça de Santa Catarina, bem postos estão os fatos a demonstrar a ilegalidade do procedimento administrativo autorizado e acompanhado pelo Sr. Governador, que implicou em pagamento indevido (sem lei específica) de, pelo menos **R\$ 2.317.090,67 (até dezembro/2019), com repercussão econômica residual ainda não paga (até dezembro de 2019) na ordem de R\$**

7.116.857,44 (PGE 4421/2019, fls. 05 – Estimativa de Impacto Financeiro).

E o que é mais grave! Embora as ilegalidades estivessem sob o manto sigiloso (ao menos até janeiro de 2020), fato é que, de lá para cá, embora fosse um poder-dever do administrador de rever seus próprios atos, quando ilegais ou eivados de vício, na forma da Súmula nº 473 do e. STF, ambos, Governador e Vice-Governadora não só quedaram-se inertes ao empenho das despesas ilegais ao longo dos meses, como igualmente defenderam diretamente a legalidade desses atos. Ou seja, além de concorrerem para a sua existência, os encamparam!

Inexoravelmente, o ato implica na subsunção a conduta tipificada no art. 11, 'A' da Lei 1.079/50: "Art. 11. São crimes de responsabilidade contra a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos: 1) ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;", tanto do Sr. Governador do Estado quanto da Sra. Vice-Governadora.

IV.VI. Ataque à Separação dos Poderes: Reforma Previdenciária retirada sem motivação, como vinda às alterações da Representação Indireta do Povo: Atos de Esvaziamento dos Cofres Públicos Cobrados de Outros Poderes. Grave Ofensa ao Processo Legislativo e o Respeito à Separação dos Poderes. Impedimento por qualquer modo o funcionamento de qualquer de suas Câmaras (art. 6º, '1', da Lei 1.079/50). Expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição (art. 9, '4', da Lei 1.079/1950).

Em 28/11/2019, por meio das mensagens nº 248 e 249, o Sr. Governador do Estado encaminhou a ALESC a Proposta de Emenda à Constituição 13/2019 (0) e o Projeto de Lei Complementar nº 335/2019 (0), com a pretensão de promover alteração legislativa destinada à reforma do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Estaduais.

Ambas as propostas tramitaram na Assembleia por pelo menos oito meses. Pelo que se observa da tramitação processual nesta casa, inúmeros foram os esforços dos Srs. Deputados, tanto no que diz respeito à deliberações, sugestões, inclusive realização de audiência pública, a fim de colher subsídios para a melhor composição das novas normas de tanta relevância para o serviço público catarinense.

Uma das tantas preocupações é a própria **garantia aos direitos adquiridos e respeito à irretroatividade dos efeitos das novas normas**, o que foi inclusive objeto de emenda pelos Srs. Deputados, e que, de igual modo, foi preconizado pela Emenda Constitucional 103/2019 editada pelo Congresso Nacional.

Sucedeu que, após longa tramitação e aprovação, na Comissão de Constituição e Justiça de um substituto global, após composição de todas as propostas dos Srs. Deputados e elementos colhidos da sociedade através das **Audiências Públicas e Inerentes à atividade parlamentar**, o Sr. Governador, em ato sem qualquer motivação, determinou o encerramento da tramitação, não permitindo, pois, a continuidade da Proposta de Emenda à Constituição e do Projeto de Lei Complementar. Ambas as mensagens, de nº 466 e 467 vieram **sem qualquer motivação:**

MENSAGEM Nº 467

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Tramita nesse egrégio Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar nº 00335/2019, de origem governamental, encaminhado por meio da Mensagem nº 249, de 28 de novembro de 2019, que "Altera a Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências".

Solicito, respeitosamente, seja ele retirado de pauta e, em decorrência, encerrada sua tramitação legislativa.

Florianópolis, 28 de julho de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Por sua vez, frise-se, o art. 3º Lei Complementar nº 4/1975⁵⁰ prevê uma extensa lista de atribuições do Vice-Governador do Estado muito além da mera substituição do Governador.

⁴⁸ Art. 57. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Deputados.

Parágrafo único. Além de outros casos previstos nesta Constituição, serão complementares as leis que dispuserem sobre:

[...]

VI - atribuições do Vice-Governador do Estado;

⁴⁹ Parágrafo único. O Vice-Governador, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Governador sempre que por este convocado para missões especiais.

⁵⁰ Art. 3º Ao Vice-Governador compete por ato do Chefe do Poder Executivo:

I - Exercer a supervisão e orientação de Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações e outras entidades da Administração, excluídos os organismos diretamente subordinados às Secretarias de Estado;

II - Exercer a supervisão e coordenação do Planejamento e do sistema de orçamento;

III - Acompanhar as tarefas de controle das atividades da administração estadual, prestando informações e sugestões ao Governador do Estado;

IV - Sugerir a revisão e consolidação dos programas setoriais e sub-setoriais e acompanhar a elaboração da programação geral do Governo;

V - Colaborar na iniciativa de projeto de lei, de competência privativa do Governador;

VI - Colaborar no exame de projetos de lei enviados para sanção;

VII - Colaborar no estudo de proposta de orçamento;

VIII - Colaborar na feitura da mensagem à Assembleia Legislativa, com a exposição da situação do Estado.

O inciso II, em especial, estabelece que o Vice-Governador é responsável pela *"supervisão e coordenação do Planejamento e do sistema de orçamento"*, enquanto que o inciso III lhe atribui a incumbência de *"acompanhar as tarefas de controle das atividades da administração estadual"*. Percebe-se, portanto, que a Assembleia Legislativa conferiu ao Vice-Governador do Estado uma especial responsabilidade de fiscalização e controle do governo estadual, principalmente de questões relacionadas ao orçamento.

Ao tempo em que o Governo do Estado de Santa Catarina procedia à escusa aquisição emergencial de 200 respiradores junto à Veigamed pelo importe de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais), agiu a Sra. Vice-Governadora como se figura alheia à cúpula que integrava: não acompanhou, não fiscalizou, tampouco se responsabilizou.

Em ato de negligência criminosa perante os contribuintes catarinenses, permitiu a Vice-Governadora que a corrupção se disseminasse durante sua gestão para, quando do escândalo, buscar ares de inocência e sagrar-se ilesa. Ledo engano.

Como divulgado pela Exame⁵¹ (0) em 26/06/2020, a Vice-Governadora manifestou-se em "carta" direcionada ao seu titular ("Senhor Governador"), *"diante da decepção e da perplexidade da população catarinense com os fatos investigados pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) e pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), sinto-me compelida a externar meus pensamentos e alguns sentimentos. Faço isso em respeito ao Estado de Santa Catarina e aos princípios que norteiam a mim e ao nosso povo."*

⁵¹ Disponível em:

<https://exame.com/brasil/fraude-em-compra-de-respiradores-racha-governo-de-sc-nao-ha-confianca/>

A crítica se faz ao mesmo tempo em que admite Daniela Reinehr haver sido eleita à semelhança de Carlos Moisés: *"os eleitores catarinenses demonstraram isso nas urnas que elegeram Vossa Excelência e eu"*.

O bom mocismo não convence. Ao contrário do consignado em carta, a Vice-Governadora não cumpriu seu *"dever sem esperar qualquer reconhecimento"*, com todo respeito. **Não basta "perplexidade"**.

Vice-Governadores não são *"surpreendidos (...) com vários pedidos de impeachment, notícias de acusações de crimes escabrosos, horrendos, eu diria. Crimes estes que não respeitam sequer a situação*

de pandemia que estamos vivendo". Vice-Governadores, **em solo catarinense**, são responsáveis diretos pela *"supervisão e coordenação do Planejamento e do sistema de orçamento"* e por *"acompanhar as tarefas de controle das atividades da administração estadual"* (art. 3º da Lei Complementar nº 4/1975).

Vice-Governadores não são excluídos de *"discussões de relevância para o Estado"*, reprimidos ou muito menos se conformam com a *"insuficiência de cadeiras"*. Vice-Governadores, **em solo catarinense**, exprimem coragem e protagonismo, mesmo quando faltar virtude aos que o rodeiam. A confortável omissão não exige àqueles que se prestaram a defender a *res publica*.

Ao referir Daniela que *"não participei de qualquer dos atos que estão sendo apontados"*, é difícil imaginar maior frieza, admitindo sua omissão proposital e inércia.

O arremate da carta é digno de nota: *"Ainda que na condição de vice-governadora, não medirei esforços para estabelecer e executar, com urgência, um planejamento para a recuperação econômica de Santa Catarina. Evidentemente, farei isso com o apoio de todas as forças produtoras, ávidas por serem ouvidas e também valorizadas."*

Por que então não agiu enquanto ainda era tempo? A preservação do patrimônio público nunca foi a prioridade. Teve a Vice-Governadora sua chance de interceder pelo povo catarinense, **não o fez**. Infelizmente, *"Pouco se pode esperar de alguém que só se esforça quando tem a certeza de vir a ser recompensado"* (José Ortega y Gasset).

Como enamorada desiludida (*"Não há mais confiança, não somos mais uma dupla"*), olvida-se a Vice-Governadora que seu compromisso político independia de coleguismos, mas refletia **Jura aos eleitores e à democracia**. Enquanto omissa oficial do Estado, como viria minimamente a ocupante a substituir seu titular às cegas do que se passava no Governo?

Imaginando-se desde logo ao trono sonhado, promete a Sra. Vice *"Recuperar o vigor da nossa gente querida e dar continuidade à missão assumida"*. De fato, as provas indicam à responsabilização de seu titular; todavia, também a sua, que igualmente deixou de cumprir com a missão assumida junto aos cidadãos catarinenses.

Como visto, a Vice-Governadora Daniela Reinehr assistiu à milionária compra fraudulenta dos ventiladores pulmonares como mera espectadora, sem apresentar nenhuma objeção ou oposição, em flagrante desacordo com sua missão legal e constitucional. Fez-se de mera *"vice decorativa"*.

Após os fatos se tornarem públicos pela imprensa, a Vice-Governadora Daniela Reinehr limitou-se a publicar nota declarando sua *"perplexidade"*⁵², como se fosse pessoa externa ao Governo e não tivesse nenhuma responsabilidade pelo ocorrido. Posteriormente, publicou carta recheada de vitimização, tentando desvincular-se do Governador. A sua primeira publicação nas redes sociais a respeito do episódio⁵³, inclusive, dá conta de que ela fora informada da situação somente por meio da imprensa, o que representa confissão da sua negligência na supervisão do bom uso do orçamento público:



Daniela Reinehr
@DanielaReinehr

O fato noticiado na mídia contra o Governo do Estado é muito grave e deve ser apurado com rapidez e transparência. Já solicitei esclarecimentos.

11:57 · 29/04/2020 · Twitter for iPhone

⁵² Disponível em:

<https://www.facebook.com/danielareinehr.sc/photos/a.217772532186855/571255943505177/> - Acesso em: 7 de agosto de 2020.

⁵³ Disponível em:

<https://twitter.com/DanielaReinehr/status/1255511540939309056> - Acesso em 7 de agosto de 2020.

não acompanhar as tarefas de controle da administração estadual, conforme lhe incumbia por força do disposto no art. 3º, incisos II e III da Lei Complementar nº 4/1975. Assim, é inevitável concluir que a Vice-Governadora negligenciou a conservação do patrimônio público catarinense, o que caracteriza a prática do crime de responsabilidade previsto no art. 11, '5', da Lei nº 1.079/1950.

V.III. A síndrome da busca pelo grande poder: Omissão perante a ilegal "verba de equivalência" paga. Negligenciar a arrecadação das rendas impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio (art. 11, '5', da Lei nº 1.079/1950)

Se Daniela Reinehr, enquanto Vice-Governadora, tinha o dever de supervisionar a execução do orçamento, nos termos do art. 3º, incisos II e III, da Lei Complementar nº 4/1975, maior ainda era a sua responsabilidade nos momentos em que assumiu a função de Governadora em exercício, em substituição ao titular.

Em 6 de janeiro de 2020, o Governo do Estado de Santa Catarina divulgou em tom de festejo que Daniela Reinehr seria a primeira mulher Governadora em exercício em Santa Catarina⁶¹ (0), em razão de o Governador Carlos Moisés da Silva ter se licenciado pelo período de 06/01 a 20/01. Quando Daniela e Moisés assinavam o ato, aquela declarou:

É uma honra ter sido eleita a primeira vice-governadora e agora assumir como primeira governadora. Eu me inspiro em muitas mulheres que já fizeram história e represento muitas que, anonimamente, ajudaram a construir o Estado. A força da mulher é muito grande.

Porém, ao invés de honrar a ocasião histórica, a Vice-Governadora Daniela Reinehr subestimou as mulheres catarinenses que dizia representar, ao apenas avaliar as ilicitudes praticadas pelo Sr. Carlos Moisés da Silva que causaram imenso prejuízo ao orçamento do Estado de Santa Catarina. Malferindo a real força da mulher catarinense, Daniela apenas perpetuou preconceito longo, fazendo-se de decoração no posto a que alçada.

Conforme destacado no tópico III.V, desde outubro de 2019 o Estado de Santa Catarina vinha pagando "verba de equivalência", instituída por meio de processo sigiloso e sem nenhuma lei que a autorizasse. Durante o período em que Daniel Reinehr esteve em exercício como Governadora, a verba não deixou de ser paga.

Vale destacar que o TCE/SC enviou ofício em dezembro de 2019 requerendo acesso aos documentos do processo administrativo que instituiu a dita remuneração e que respondeu ao TCE/SC no dia 08/01/2020 - quando Daniela Reinehr já estava em exercício - informando que os documentos estavam disponíveis ao público. Portanto, o assunto esteve em pauta no Governo logo no início do exercício de Daniela.

A Vice-Governadora, diante da irresponsável ilegalidade cometida pelo Sr. Carlos Moisés da Silva, já tornada pública com o levantamento do sigilo, tinha o poder-dever de fazê-la cessar, suspendendo os pagamentos e anulando os atos elvidos de vícios, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos, quando elvidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". Imperiosa, ainda, promovesse a Vice-Governadora a efetiva apuração e responsabilização dos envolvidos no mau uso do recurso público, sancionando aos subordinados que feriram com seus deveres.

Porém, o deslumbre com o poder conduziu Daniela Reinehr a preferir buscar exposição midiática. Em suas publicações nas redes sociais⁶² durante o período em que esteve em exercício como Governadora, Daniela deu publicidade ao seu comparecimento a solenidade na Câmara de Vereadores de Maravilha/SC para receber homenagem por ser a primeira governadora mulher de Santa Catarina; publicou foto, como se fosse socialite em uma coluna social, paramentada com vestes típicas da cultura alemã no 106º Kerb de Piratuba; divulgou homenagem recebida pela Comissão da Mulher Advogada da OAB/SC. A prioridade de Daniela Reinehr à frente do Governo do Estado definitivamente não era a de identificar os malfeitos, muito menos fazer valer seu dever legal de exercer a supervisão do planejamento e do orçamento estadual.

⁶¹ "Daniela Reinehr se torna a primeira governadora mulher em exercício da história de Santa Catarina" - Disponível em: <https://www.sc.gov.br/noticias/temas/Institucional/daniela-reinehr-se-torna-a-primeira-governadora-mulher-em-exercicio-da-historia-de-santa-catarina> - Acesso em: 9 de agosto de 2020.

⁶² Disponível em: <https://www.instagram.com/danielareinehr>

Realizando a atividade típica de governante, a atuação de Daniela não foi menos supérflua. A Governadora em exercício sancionou a Lei Estadual nº 17.883/2020, que instituiu a Festa do

Trator no Município de Irineópolis, a Lei Estadual nº 17.887/2020, que reconheceu o Município de Águas Frias como a Capital Catarinense do Abraço, bem como a Lei Estadual nº 17.887/2020, que denominou como Professora Norma Giovanella o Ginásio de Esportes da Escola Básica Teófilo Nolasco de Almada, do Município de Benedito Novo. A caneta nas mãos de Daniela, que poderia ter impedido que se perpetuasse grave lesão ao erário, foi utilizada para afagos a potenciais eleitores nas mais diversas regiões do Estado de Santa Catarina, na tentativa de iludi-los.

Enquanto Daniela Reinehr exerceu o Governo do Estado, focando sua atenção para frivolidades, os pagamentos das chamadas "verbas de equivalências" - cuja ilegalidade já foi reconhecida pelos órgãos de controle (TCE/SC, MPTC/SC, MPSC) e pelo próprio Poder Judiciário - persistia, resultando em um prejuízo ao erário de, pelo menos R\$ 2.317.090,67 (até dezembro/2019), com repercussão econômica residual ainda não paga (até dezembro de 2019) na ordem de R\$ 7.116.857,44. A Vice-Governadora, porém, omitiu-se e nada fez para interromper os pagamentos ilegais.

Durante os 14 dias em que Daniela esteve em exercício, a responsabilidade e o zelo com o patrimônio público deram lugar ao culto a sua imagem e à insaciável busca de capital político para viabilizar o seu projeto de poder.

Feito esse contexto, cumpre afastar o mito de que sua culpa na questão está restrita a esse período de 14 dias. É que a ilegalidade dos pagamentos veio a ser escancarada pelos órgãos de controle (TCE/SC, MPTC/SC, MPSC) - e inclusive foi a conclusão do TCE/SC emanada no dia 20/01/2020 (quando atuava como Governadora):

3.2.1. Pagamento de verba remuneratória intitulada "verba de equivalência" a Procuradores do Estado, com base em isonomia inexistente entre as carreiras de Procurador do Estado e Procurador da ALESC e sem disposição legal que justifique o seu pagamento, em descumprimento dos arts. 37, incisos X e XIII, e 39, § 1º e § 4º, da Constituição Federal (com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/1998) e arts. 23, inciso VI, 23-A e 26, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (com a redação atribuída pela Emenda à Constituição do Estado nº 38/2004).

De outro lado, a Sra. Vice-Governadora até hoje sequer gestionou ou manifestou por escrito como contrária e tampouco recomendou a anulação dos atos conforme preconiza a Súmula 473 do e-STF. Antes o contrário: foi conivente quando o Estado de Santa Catarina, representado pela PGE, impugnou a respeitável decisão colegiada do TCE/SC (que suspendeu pelo Mandado de Segurança n.º 5016407-55.2020.8.24.0000).

Nisso torna-se exuberante que o descaso de Daniela para com a res publica não está restrito ao período em que figurou como Governadora. Afinal, mesmo enquanto Vice-Governadora incumbiu-lhe diariamente a "supervisão e coordenação do Planejamento e do sistema de orçamento".

A "cegueira" que a Vice-Governadora demonstra, caso reproduzida por outros administradores a quem incumbe o dever de fiscalização, facilmente acarretar-lhes-ia a condenação penal por prevaricação. E os atos para com os quais foi conivente jamais poderiam perdurar por tanto tempo em outros Estados brasileiros - e principalmente não de forma tão escancarada, amadora e humilhante para os catarinenses.

Cabível rememorar que o episódio do hospital de campanha de Itajaí demonstra o que se espera da figura de um Vice-Governador. Àquela ocasião, Daniela constatou irregularidades no orçamento da obra, denunciou-a, pediu seu cancelamento e recomendou o modelo federal - e frisa-se que tudo o fez por iniciativa própria, sem provocação dos órgãos de controle ou dos cidadãos.

O contraste entre sua atuação torna mais comprometedor o fato de que até hoje a Vice-Governadora nada faz para fiscalizar e frear - por mais que não lhe sejam menos responsabilidade que os hospitais de campanha. Novamente, se os administradores médios atuassem de forma semelhante, não tardaria para que fossem condenados por prevaricação e exonerados.

De fato, a contemporânea relutância acatar às conclusões dos órgãos de controle denota como para a Vice-Governadora interesses escusos preponderaram sobre a saúde das finanças catarinenses. Por tudo isso é possível encerrar o mito epigrafiado e afirmar que, ainda que a Vice-Governadora não tivesse atuado como Governadora durante aqueles 14 dias de janeiro, ainda assim subsistiria grave crime de responsabilidade, eis que é inadmissível que até hoje permita (e defenda) a perpetuação de verbas manifestamente ilegais.

Todo esse contexto demonstra que a omissão de Daniela não é acaso; é método. A forma como a Vice-Governadora tentou se desvencilhar do Governador Carlos Moisés da Silva quando este passou



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

11 – Resultado Financeiro Projetado com a Reforma

	PODER EXECUTIVO	CONSOLIDADO
10 ANOS	R\$ 792.440.508,12	R\$ 910.806.619,29
15 ANOS	R\$ 2.681.900.070,14	R\$ 3.374.912.049,09
20 ANOS	R\$ 4.943.450.571,07	R\$ 6.487.582.241,96
25 ANOS	R\$ 7.062.268.412,05	R\$ 10.118.960.776,11

FONTE: Cálculo Atuarial com base mês de setembro de 2019

Do PLC 335/2019, colhe-se a expectativa de receitas extraordinárias (não alcançadas pela retirada desmotivada do Projeto da ALESC):

Com efeito, se as contas públicas estão a ponto de se tornarem insustentáveis. É inegociável que o Governo eleito deve tomar as medidas necessárias para evitar a falência do Estado de Santa Catarina.

Fosse caso de inércia, já seria justificado este *impeachment*, porquanto não se admite uma omissão que possa resultar na mortal insolvência do orçamento; mas a realidade é muito pior! Enquanto a Assembleia Legislativa atua diligentemente para aprimorar os resultados financeiros, o Governador age ativamente para obstar seus esforços – e isso com conivência da Vice-Governadora. Colocando-se em termos populares: não só deixam de ajudar, como ainda atrapalham.

Além da reforma previdenciária, engavetada sem qualquer insurgência, também não se poderia deixar de rememorar que a tentativa de **supressão do duodécimo** (parcela da arrecadação destinada aos demais Poderes) pelo Poder Executivo, em manifesta afronta à repartição dos Poderes não foi diferente. Sua Excelência, a Vice-Governadora, uma vez mais tomou conhecimento do ato, mas nada fez para obstá-lo; nem mesmo integrou a notória movimentação pública (da qual houve participação dos três Poderes) na qual se articulou a derrubada da proposta.

Essa investida, como já retratado anteriormente, se deu pela proposta de Lei sob nº 894/2019, que tratava de **“diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e estabelece outras providências”**. Nem o clamor popular sensibilizou os nossos governantes e o calvário perdurou frente a mais um silêncio comprometedor de Sua Excelência, a Vice-Governadora:

Não se poderia deixar de dizer que, enquanto o Poder Executivo baldava-se em atos ilegais, improbos e imorais, como já visto nesta representação, valia-se de propostas antidemocráticas, arvorando-se sobre receitas dos demais Poderes e proventos dos dignos servidores. Lamentavelmente, a tarefa de casa não era feita. E assim o Poder Executivo necessitava, cada dia mais, de verbas que não dispunha. O silêncio da Vice-Governadora frente a essas investidas, quando refletiam diretamente no planejamento e orçamento, como na própria separação de poderes, configura **crime de responsabilidade**.

Do art. 11, '5' da Lei nº 1.079/50 se colhe a conduta tipificada: *“Negligenciar a arrecadação das rendas impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.”* Igualmente, do art. 6º, '5' da Lei nº 1.079/1950, *“opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças.”* Em ambas enquadráveis, pois, as condutas da Vice-Governadora, pelos exuberantes fatos acima narrados.

Portanto, como detentora de responsabilidade tanto no que diz respeito à planejamento, como de orçamento, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 04/75, não cabe uma vez mais a cegueira deliberada, como se não fosse responsável solidária pelo afundamento da máquina pública. Repete-se, Santa Catarina optou por dar atribuições fixas e contínuas ao Vice-Governador, e não apenas a substituição legal, em tempos esparços do Governador. Por isso, volta-se a dizer, o Gabinete do Vice-Governador possuir tantos cargos e instrumentos à disposição.

Se os fatos narrados até aqui legitimam questionamentos à atuação do Governador, tão mais o fazem quanto à omissão da Vice-Governadora em impugnar atos cuja ilicitude lhe era conhecida, mas foi ignorada por uma vaga esperança de incrementar sua carreira política. É insuperável que ambos fracassaram, e hoje atuam mais como advogados de seus próprios interesses do que da *res publica* e do povo catarinense.

Independentemente de sua participação ativa nos esquemas encabeçados pelo Governador, não há sentido em manter no cargo uma Vice-Governadora que se recusa a praticar suas funções fiscalizatórias. O Estado de Santa Catarina gasta **R\$ 867.304,68 por ano** com seu gabinete (não se incluindo aqui custos estruturais) porque espera fiscalização – mas o único trabalho que se observou até então, além do comparecimento de Daniela em toda sorte de egocêntricas premiações e honrarias, foi um impressionante esforço em não fiscalizar, investigar ou perquirir os assuntos públicos.

Ante ao exposto, deve a Excelentíssima Vice-Governadora ser condenada ao crime de responsabilidade, decorrente da negligência e comprometedor silêncio a respeito da reforma da previdência (e retirada sem motivação), bem como a respeito da proposta de redução do duodécimo dos Poderes.

VI. CONCLUSÃO

“Tudo tem o seu tempo determinado, e há tempo para todo o propósito debaixo do céu” (Eclesiastes 3). Se há um tempo para todo o propósito e toda a obra, é chegado o tempo de **derrubar** para, então, **edificar**.

Na denúncia que agora se arremata, restou comprovada a prática pelo Governador Carlos Moisés da Silva e pela Vice-Governadora Daniela Cristina Reinehr Koelzer de graves crimes de responsabilidade, assim sintetizados:

(I) Ciente das irregularidades no processo de aquisição dos 200 respiradores fantasmas e da ausência de garantias à Administração Pública, o Governador do Estado ordenou despesa não autorizada por lei e sem observância das prescrições legais relativas às mesmas, ao anuir e mesmo planejar o deliberado pagamento antecipado do importe de R\$ 33 milhões à empresa Veigamed, quando já se sabia que esta não cumpriria com a oferta e o processo revelava nítido risco e fraude (**art. 11, '1', da Lei n. 1.079/1950**);

(II) Consciente e voluntariamente, o Governador do Estado prestou informações falsas à Comissão Parlamentar de Inquérito desta Casa Legislativa (CPI dos Respiradores), mentindo de forma deliberada acerca do momento em que tomou conhecimento do pagamento antecipado de R\$ 33 milhões à Veigamed, quando comprovado ter o mesmo anuído com a concretização do dispêndio, estando ciente do processo de compra dos respiradores fantasmas (**art. 47, § 4º, da Constituição do Estado de Santa Catarina**);

(III) Destinando crédito extraordinário de R\$ 100 milhões para o combate à Covid-19 e simultaneamente lançando edital viciado para instalação e operação de hospital de campanha em Itajaí/SC, o Governador do Estado ordenou despesas não

mediante a obtenção de **prova emprestada** à CPI n. RQC 0002.0/2020 (CPI dos Respiradores) em curso perante essa Casa, Inquérito em trâmite ao e. Superior Tribunal de Justiça (Operação Oxigênio), Inquérito n. 5010352-88.2020.8.24.0000 e Pedidos de Prisão ns. 5040138-11.2020.8.24.0023 e 5036517-06.2020.8.24.0023 em trâmite à douta Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Florianópolis, Habeas Corpus ns. 5015920-85.2020.8.24.0000 e conexos impetrados perante o e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Procedimento n. RLI 20/00050497 do e. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC, Processo da e. Corregedoria Geral do Estado de Santa Catarina - CGE/SC e demais procedimentos judiciais e extrajudiciais existentes e supervenientes, de qualquer modo aptos a impactar na elucidação dos temas nesta perquiridos, bem como **prova documental**, oficiando-se ao ilustre TCE/SC e CGE/SC, e **prova testemunhal**.

Nesses termos,

Pedem deferimento.

Florianópolis/SC, 10 de agosto de 2020.

HÉLIO CESAR BAIRROS

BRUNO DE OLIVEIRA CARREIRÃO

BEATRIZ CAMPOS KOWALSKI

MARCELO BATISTA DE SOUSA

JOSÉ MARCIEL NEIS

NILTON SILVA PACHECO

CARLOS ALBERTO VIEIRA

FERNANDO DE MELLO VIANNA

LEONARDO BOARCHART

DULCIANNE B. BORCHARDT

ANSELMO CERELLO

IVO BORCHARDT

GABRIELLE BECKHAUSER RODRIGUEZ

ADAUTO BECKHAUSER

JOSUE LEDRA LEITE

FILIFE HENRIQUE BROLESE

ROL DE DOCUMENTOS

Documento nº 1 – Documentos pessoais dos requerentes

Documento nº 2 – Reportagem do *The Intercept Brasil*: “Coronavírus: SC aceita propostas forjadas e gasta R\$ 33 milhões na compra de respiradores fantasmas”

Documento nº 3 – Processo SEA 00003404/2020

Documento nº 4 – Depoimento do Presidente do Tribunal de Contas de Santa Catarina perante a Força-Tarefa do Ministério Público de Santa Catarina (CD)

Documento nº 5 – Processo SES 00040501/2020

Documento nº 6 – Processo SES 00037070/2020

Documento nº 7 – Notas de Empenho e comprovantes de liquidação e pagamentos efetuados à Veigamed, extraídos do Portal da Transparência

Documento nº 8 – Reportagem do NSC Total: “Caso dos Respiradores: presidente do TCE diz que alertou Moisés sobre pagamentos antecipados”

Documento nº 9 – Cache armazenado pelo Google do site mmjs.com.br

Documento nº 10 – Reportagem do ND Mais: “Respiradores: ‘Recebi uma ligação pedindo uma comissão de R\$ 3 milhões’, diz empresário”

Documento nº 11 – Contrato Administrativo firmado com a empresa Intelbrás

Documento nº 12 – Reportagem do *The Intercept Brasil*: “E-mail do Intercept melou em 17 minutos outra compra furada de respiradores do governo de SC”

Documento nº 13 – Parecer da Comissão de Moralidade Pública da OAB/SC

Documento nº 14 – Autos da CPI n. RQC 0002.0/2020 (CPI dos Respiradores)

Documento nº 15 – Processo SDC 1262/2020

Documento nº 16 – Notícia do G1: “Defesa Civil de SC lança edital para instalação de hospital de campanha para tratar Covid-19”

Documento nº 17 – Processo REP 20/00144556 – TCE/SC

Documento nº 18 – Prisão preventiva de Douglas Borba

Documento nº 19 – Reportagem do G1: “Secretário da Saúde de SC, Helton Zeferino pede exoneração e deixa cargo em meio à investigação”

Documento nº 20 – Nota Oficial de agradecimento Secretário Helton Zeferino

Documento nº 21 – Reportagem do G1: “Secretário da Casa Civil de Santa Catarina pede exoneração”

Documento nº 22 – Reportagem do ND Mais: “Comissionados indicados por Douglas Borba são mantidos nos cargos”

Documento nº 23 – Notícia no site do TCE/SC: “Decisão do TCE/SC determina afastamento de ex-secretário de saúde do conselho fiscal do Porto de Imbituba”

Documento nº 24 – Processo PGE 4421/2019

Documento nº 25 – Processo RLI 20/00050497 – TCE/SC

Documento nº 26 – Proposta de Emenda à Constituição 13/2019

Documento nº 27 – Projeto de Lei Complementar nº 335/2019

Documento nº 28 – Notícia no site do Governo do Estado: “Reforma da Previdência: Governo do Estado retira proposta após alterações que reduzem em R\$ 16 bilhões a economia prevista”

Documento nº 29 – Projeto de Lei nº 894/2019

Documento nº 30 – Reportagem do NSC Total: “Derrubada do duodécimo: como foi a derrota do governador Moisés a partir da união dos poderes e Udesc”

Documento nº 31 – Reportagem da Revista Exame: “Fraude em compra de respiradores racha governo de SC”

Documento nº 32 – Reportagem do ND Mais: “Vice pede cancelamento de contrato para construção de hospital de campanha em SC”

Documento nº 33 – Reportagem do Blog do Prisco: “Vice-governadora muda o tom em relação a hospital de campanha”

Documento nº 34 – Notícia do G1: “Justiça mantém suspensão de pagamentos à empresa que opera o serviço do Samu no Rio”

Documento nº 35 – Notícia no site do Governo do Estado: “Daniela Reinehr se torna a primeira governadora mulher em exercício da história de Santa Catarina”

Acesse o rol de documentos e à íntegra da Representação completa 0002.6/2020, no link abaixo:

<https://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/REP/0002.6/2020>